



Subsecretaria de Análise
S. F.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Seção II

ANO XXXI — Nº 85

SÁBADO, 7 DE AGOSTO DE 1976

BRASÍLIA — DF

SENADO FEDERAL

SUMÁRIO

I — ATA DA 118^a SESSÃO, EM 6 DE AGOSTO DE 1976

1.1 — ABERTURA

1.2 — EXPEDIENTE

1.2.1 — Ofício do Sr. 1º-Secretário da Câmara dos Deputados

— Encaminhando à revisão do Senado autógrafos do seguinte projeto:

Projeto de Lei da Câmara nº 52/76 (nº 447-B/75, na Casa de origem), que altera o art. 11 da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949 (redação dada pelo Decreto-Lei nº 86, de 1966).

1.2.2 — Pareceres

— Referentes às seguintes matérias:

Projeto de Lei da Câmara nº 76/75 (nº 1.339-C/68, na Câmara dos Deputados), que disciplina a profissão de Geógrafo, e dá outras providências.

Projeto de Lei do Senado nº 148/75, que dispõe sobre a locação, pelas instituições de previdências, de imóveis do tipo popular para segurados com renda inferior a dois salários mínimos.

Projeto de Lei do Senado nº 7/75, que dispõe sobre a aplicação, na Amazônia Ocidental, dos benefícios previstos na legislação em vigor.

Projeto de Lei do Senado nº 135/76-Complementar, que estende aos trabalhadores rurais o abono previsto para os trabalhadores urbanos, a ser pago pelo FUNRURAL dentro de suas disponibilidades.

Projeto de Lei do Senado nº 25/76, que dispõe sobre a contribuição previdenciária devida pelos Municípios ao Instituto Nacional de Previdência Social.

Projeto de Lei do Senado nº 121/76, que estabelece normas de proteção salarial a serem cumpridas pelas beneficiárias de contratos de pesquisa de petróleo com "Cláusula de Risco".

Projeto de Lei do Senado nº 129/76, que concede aos representantes comerciais benefícios da Legislação Social.

Projeto de Lei do Senado nº 142/76, que regula a indenização a dependente, e dá outras providências.

Projeto de Lei do Senado nº 55/75, que declara de utilidade pública as duas potências Maçônicas Grande Oriente do Brasil e Grandes Lojas, os Grandes Orientes Estaduais e as Grandes Lojas Estaduais, bem como as Lojas filiadas às duas potências. (Redação do vencido, para o turno suplementar.)

Projeto de Lei da Câmara nº 45/75 (nº 366-B/71, na origem), que altera dispositivos da Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, que dispõe sobre a profissão de Economista.

1.2.2 — Comunicação da Presidência

— Convocação de sessão solene do Congresso Nacional a realizar-se no dia 25 de agosto, às 15 horas, destinada a homenagear o Patrono do Exército Brasileiro, Luís Alves de Lima e Silva, o Duque de Caxias.

1.2.3 — Ofícios

— Do Presidente da Comissão Mista do Congresso Nacional incumbida de examinar e emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 8/76-CN, solicitando a prorrogação de prazo concedido àquele Órgão técnico para a emissão de seu parecer. Deferido.

— De substituição de membro em Comissão Mista do Congresso Nacional.

1.2.4 — Requerimentos

Nº 340/76, de urgência, para o Projeto de Lei do Senado nº 40/76, que dispõe sobre o processo de fiscalização pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, dos atos do Poder Executivo e os da Administração indireta.

Nº 341/76, do Sr. Senador Accioly Filho, solicitando que os Projetos de Lei do Senado nºs 139 e 176/76, tenham tramitação em conjunto.

1.2.5 — Discursos do Expediente

SENADOR LUIZ CAVALCANTE — Considerações referentes a deliberações do Conselho de Desenvolvimento Econômico sobre a remuneração dos dirigentes de empresas governamentais.

EXPEDIENTE

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL.

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Seção II

Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

EVANDRO MENDES VIANNA
Diretor-Geral do Senado Federal

ARNALDO GOMES
Diretor Executivo

PAULO AURÉLIO QUINTELLA
Diretor Administrativo

ALCIDES JOSÉ KRONENBERGER
Diretor Industrial

Via Superfície:

Semestre	Cr\$ 100,00
Ano	Cr\$ 200,00

Via Áerea:

Semestre	Cr\$ 200,00
Ano	Cr\$ 400,00

(O preço do exemplar atrasado será acrescido de Cr\$ 0,30)

Tiragem: 3 500 exemplares

SENADOR MAURO BENEVIDES — Justificando projeto de resolução que encaminhará à Mesa, dispondo sobre requisição de funcionários para integrar auditoria financeira, orçamentária ou patrimonial que venha a ser constituída no Senado Federal.

1.2.6 — Requerimento

Nº 342/76, de autoria do Sr. Senador Franco Montoro, de informações ao Ministério da Previdência e Assistência Social. Deferido

1.3 — ORDEM DO DIA

— Requerimento nº 324/76, do Sr. Senador Lourival Baptista, solicitando a transcrição, nos Anais do Senado Federal, do pronunciamento feito pelo Presidente Ernesto Geisel, no dia 23 de julho de 1976, em Cubatão, São Paulo. Aprovado.

— Requerimento nº 325/76, do Sr. Senador Lourival Baptista, solicitando a transcrição, nos Anais do Senado Federal, do discurso do ex-Ministro Mário Andreazza, na solenidade realizada no dia 30 de julho de 1976, no Parque Anhembi, em São Paulo. Aprovado.

— Emenda da Câmara ao Projeto de Lei do Senado nº 20, de 1973, do Sr. Senador Nelson Carneiro (nº 1.493-B/73, na Câmara dos Deputados), que revoga os arts. 3º e 4º do Decreto-Lei nº 389, de 26 de dezembro de 1968, que dispõe sobre a verificação judicial de insalubridade e periculosidade, e dá outras providências. Discussão encerrada, ficando sua votação adiada para a sessão do dia 3 de setembro próximo, nos termos do Requerimento nº 343/76.

1.4 — DISCURSOS APÓS A ORDEM DO DIA

SENADOR GILVAN ROCHA — Afirmativas e conclusões do programa apresentado em rede nacional de televisão, sobre o problema da esquistossomose no Brasil.

SENADOR ADALBERTO SENA — Transcurso da efeméride que assinala o início da revolução acreana, conhecida como a de assalto à cidade de Xapuri. Registro da aposentadoria do Sr. Geraldo Gomes, servidor do Senado Federal.

SENADOR BENEDITO FERREIRA — Considerações sobre a exportação de veículos da Volkswagen do Brasil para a Argélia.

SENADOR ITAMAR FRANCO — Apelo ao Diretor do DNOCS, em favor dos fazendeiros do Município de Janaúba—MG. Situação afeitiva em que se encontram os servidores do Banco de Crédito Real de Minas Gerais.

SENADOR VIRGÍLIO TÁVORA — Contrato assinado entre a Companhia Siderúrgica Paulista — COSIPA e a USIMEC, para o fornecimento à primeira, do equipamento de lingotamento contínuo da sua Terceira Etapa de Expansão. Medidas adotadas pelo Governo Federal para a auto-suficiência no campo das matérias-primas e insumos básicos necessários ao desenvolvimento do País.

1.5 — DESIGNAÇÃO DA ORDEM DO DIA DA PRÓXIMA SESSÃO. ENCERRAMENTO.

2 — ATAS DE COMISSÕES

3 — MESA DIRETORA

4 — LÍDERES E VICE-LÍDERES DE PARTIDOS

5 — COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

ATA DA 118^a SESSÃO, EM 6 DE AGOSTO DE 19762^a Sessão Legislativa Ordinária, da 8^a Legislatura

PRESIDÊNCIA DOS SRS. MAGALHÃES PINTO E WILSON GONÇALVES

Às 14 horas e 30 minutos, acham-se presentes os Srs. Senadores: Adalberto Sena — Altevir Leal — Evandro Carreira — José Lindoso — Catete Pinheiro — Renato Franco — Alexandre Costa

— Helvídio Nunes — Petrônio Portella — Mauro Benevides — Virgílio Távora — Agenor Maria — Dinarte Mariz — Luiz Cavalcante — Augusto Franco — Gilvan Rocha — Dirceu Cardoso — Itamar

Franco — Magalhães Pinto — Franco Montoro — Orestes Queríca — Benedito Ferreira — Lázaro Barboza — Evelásio Vieira — Otair Becker — Daniel Krieger.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — A lista de presença acusa o comparecimento de 26 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

O Sr. 1º-Secretário procederá à leitura do Expediente.

É lido o seguinte

EXPEDIENTE

OFÍCIO

Do Sr. 1º-Secretário da Câmara dos Deputados, encaminhando à revisão do Senado autógrafo do seguinte projeto:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 52, DE 1976 (Nº 447-B/75, na Casa de origem)

Altera o art. 11 da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949
(redação dada pelo Decreto-Lei nº 86, de 1966).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. São feriados nacionais os declarados em lei federal.

Parágrafo único. São feriados municipais aqueles declarados por lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a 4 (quatro), neste incluída a Sexta-feira da Paixão."

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO—LEI N° 86, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1966

Altera o art. 11 da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe é conferida pelo art. 9º, § 1º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966,

Considerando os reflexos da paralisação do trabalho sobre a economia e as finanças do país, decreta:

Art. 1º O art. 11, da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. São feriados civis os declarados em lei federal. São feriados religiosos os dias de guarda declarados em leis municipais, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-feira da Paixão."

Art. 2º Este Decreto-Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(A Comissão de Constituição e Justiça.)

PARECERES

PARECERES N°s. 512, 513 E 514, DE 1976

Sobre o Projeto de Lei da Câmara n° 76, de 1975 (n.º 1.339-C, 1968, na Câmara dos Deputados), que "disciplina a profissão de Geógrafo, e dá outras providências".

PARECER N.º 512, DE 1976

Da Comissão de Educação e Cultura

Relator: Senador Itamar Franco.

O projeto de lei em exame, de iniciativa do ilustre Deputado Edvaldo Pinto, que o apresentou em 1968,

e que, em seu texto atual, consubstancia as medidas propostas no Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados, tem por objetivo disciplinar a profissão de geógrafo, cujo exercício só será permitido: a) aos bacharéis em Geografia ou em Geografia e História, formados pelas Faculdades de Filosofia e pelos Institutos de Geociências; b) aos Engenheiros Geógrafos, formados pelo Ministério do Exército; c) e aos diplomados em Geografia por estabelecimentos estrangeiros similares de ensino superior, após revalidação no Brasil.

O art. 3º relaciona as atividades profissionais dos Geógrafos, tais como os reconhecimentos, estudos e pesquisas de caráter físico-geográfico, biogeográfico, antropogeográfico e geoeconômico, necessários, entre outros fins, à delimitação e caracterização de regiões com vistas ao planejamento e organização físico-espacial e à "prospecção, em escala nacional, regional ou local de problemas atinentes aos recursos naturais do País".

Estabelece, ainda, a proposição que aquelas atividades profissionais serão exercidas através de órgãos e serviços permanentes de pesquisas e estudos, integrantes de entidades científicas, bem como mediante prestação de serviços ajustados para a realização de determinado estudo ou pesquisa, de interesse de instituições públicas ou particulares, ou através de prestação de serviços de caráter permanente, sob a forma de consultoria ou assessoria, junto a organizações públicas ou privadas.

Determina, finalmente, que a fiscalização do exercício da profissão de Geógrafo será prestada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a quem incumbe, ainda, a atribuição de conceder o registro profissional aos portadores de diploma registrado no MEC.

Ao presente projeto foi anexado, na Câmara dos Deputados, o de n.º 447/71, de autoria do Deputado Paulo Alberto que em Plenário foi julgado prejudicado.

Segundo fomos informados, existe, ainda, em tramitação nas Comissões daquela Casa do Congresso, o Projeto de Lei n.º 479/75, do Deputado Sylvio Venturolli, com idêntico objetivo.

Em seu texto original, o Projeto do Deputado Edvaldo Pinto era bem mais abrangente e previa, inclusive, para a execução das medidas propostas, a criação do Conselho Federal de Geógrafos Profissionais (CFGP), com sede na Capital da República, e os Conselhos Regionais, cabendo ao primeiro difundir as técnicas de pesquisa e aplicação das ciências geográficas, bem como orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão, e aos segundos, organizar e manter o registro profissional dos geógrafos e fiscalizar o exercício da profissão.

A proposição foi ampla e exaustivamente fundamentada, tendo seu autor salientado que ela visa, sobretudo, "a caracterizar, de modo bastante explícito as atividades específicas dos geógrafos profissionais, a estabelecer as condições de seu emprego em entidades públicas e privadas, a definir as atribuições dos Conselhos que disciplinarão e fiscalizarão o exercício dessa profissão e a fixar outras normas, analogamente às demais leis do mesmo gênero".

E estamos que esses objetivos foram colimados.

Todavia, com a finalidade de "sintetizar enfoque mais alto do assunto", "e tendo em vista o alto mérito da matéria", o seu Relator na Comissão de Educação e Cultura da Câmara, Deputado Nossa Almeida, ofereceu emenda substitutiva, suprimindo a criação

dos referidos conselhos e subordinando o exercício da atividade do geógrafo ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA).

Sobre o Projeto vários pronunciamentos foram expedidos, quer por solicitação dos órgãos técnicos, quer a título de colaboração, tendo recebido, ainda, sugestões do Departamento de Geografia (DEGEO), do IBGE, e contribuições do Ministério da Educação e Cultura e do DASP.

Para este último órgão, "a proposição está plenamente justificada pela existência, há quase trinta anos, em nossas Universidades, de cursos superiores de formação de Geógrafos. Tentativas anteriores de regulamentação profissional de que participaram os órgãos interessados do Poder Executivo não chegaram a bom termo. Realmente, parece que não há por que se procrastinar o disciplinamento profissional, que interessa não só aos direitos daqueles que se habilitam nos cursos superiores de formação profissional, mas também a seus deveres e obrigações para com a sociedade e o desenvolvimento nacional".

A proposição objetiva regulamentar uma profissão de nível superior, que não pode ser confundida com habilitações intermediárias obtidas em cursos de curta duração, não ensejando assim, qualquer inconveniente de contribuir para a circunscrição de faixas de áreas a determinados profissionais.

São do ilustre sociólogo patrício, Pe. Fernando Bastos de Ávila, em sua "Pequena Encyclopéia de Moral e Civismo", estas oportunas palavras: "Acompanhando a tendência atual de todas as ciências, no sentido de não se limitarem à busca desinteressada da verdade, mas de se colocarem a serviço do homem, para melhorar os seus padrões de vida, também a Geografia moderna não cuida apenas de satisfazer a uma justa curiosidade de conhecer e compreender a face da Terra. A Geografia dita "aplicada" dedica-se igualmente a colaborar na valorização da terra e do homem e é sobretudo sob esse aspecto que a atividade dos geógrafos profissionais vem sendo cada vez mais apreciada. É, aliás, bastante clara a importância desta ciência no planejamento. Quaisquer que sejam os empreendimentos projetados, suas características terão de ser bem conhecidas e interpretadas. Da localização dependerá o sucesso ou o insucesso do que se pretende realizar. Ora, o geógrafo, pela sua formação, é, por excelência, o profissional que está constantemente preocupado com as causas e as consequências da localização dos fenômenos sobre a Terra.

O projeto está, assim, suficientemente justificado, do ponto de vista de seu mérito.

Em alguns de seus pontos mais importantes, porém, como no concernente às atribuições que devem tocar ao geógrafo, julgamo-lo pouco abrangente, ao deixar de incluir no elenco das competências algumas que, por sua relevância, não podiam ser omitidas.

Por seu turno, o projeto, em sua atual redação, dada pelo Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura da Câmara incorreu, no nosso entender, em grave erro, ao suprimir os Conselhos Federal e Regionais de Geógrafo, outorgando ao CREA a competência para fiscalizar o exercício da profissão. De fato, este órgão já tem, pelo Decreto n.º 23.569, de 11-12-33, múltiplas e complexas atribuições no campo da atuação das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Agrônomo, nada justificando a extensão de sua atuação em áreas de poucas conexões e afinidades profissionais, para o fim de fiscalizar-lhes o exercício. Aliás, tal providência contraria a praxe invariavelmente adotada nas várias leis regulamentadoras de profissões de nível superior, de se criarem ditos Conselhos.

Aliás, até 1937, existiu o Conselho Brasileiro de Geografia, posteriormente transformado em Instituto Brasileiro de Geografia. Por sua vez, pela Lei n.º 5.878, de 11 de maio de 1973, as atribuições conferidas a este Instituto, em decorrência da aplicação do art. 41 do Decreto-Lei n.º 243, de 28-2-67, passaram à competência geral do IBGE.

A essas falhas apontadas, entendemos, ainda, necessária uma explicitação maior de alguns pontos formais, e o ajustamento do texto do projeto aos atuais padrões de leis congêneres.

Por todos esses motivos, a Comissão de Educação e Cultura opina favoravelmente à presente proposição, nos termos da seguinte:

EMENDA N.º 1 — CEC

(Substitutivo)

Ao Projeto de Lei da Câmara n.º 76, de 1975

Dispõe sobre o exercício da Profissão de Geógrafo, cria os Conselhos Federal e Regionais de Geografia, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Da Profissão

Art. 1.º Geógrafo é a designação profissional privativa dos habilitados conforme as disposições da presente Lei.

Art. 2.º O exercício da profissão de Geógrafo somente será permitido:

I — aos Geógrafos, aos licenciados e aos bacharéis em Geografia ou, em Geografia e História pelas Faculdades de Filosofia, de Ciências e Letras ou Institutos de Geociências das Universidades oficiais ou oficialmente reconhecidas;

II — aos engenheiros geógrafos, formados pelo Ministério do Exército;

III — aos portadores de diploma de Geógrafo, expedido por estabelecimentos estrangeiros similares do ensino superior, após revalidação no Brasil, na forma da legislação em vigor;

Art. 3.º O exercício das atividades profissionais de Geógrafo só será permitido aos portadores de carteira profissional expedida pelo Conselho Federal de Geografia ou pelos Conselhos Regionais de Geografia, criados na presente Lei.

CAPÍTULO II

Do Exercício Profissional

Art. 4.º É da competência do Geógrafo o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios, das entidades autárquicas ou de economia mista e particulares:

I — reconhecimentos, levantamentos, estudos e pesquisas de caráter físico-geográfico, biogeográfico, antropogeográfico e geoeconômico e as realizadas nos campos gerais e especiais da Geografia, que se fizerem necessários:

a) na delimitação e caracterização de regiões e sub-regiões geográficas naturais e zonas geoeconômicas para fins de planejamento e organização físico-espacial;

b) no equacionamento e solução, em escala nacional, regional ou local, de problemas atinentes aos recursos naturais do País;

c) na interpretação das condições hidrológicas das bacias fluviais;

d) no zoneamento geo-humano com vistas aos planejamentos geral e regional;

e) na elaboração e execução de planos e de legislação atinentes à estrutura agrária, com base na diversificação regional dos sistemas de uso da terra;

f) na pesquisa de mercados e intercâmbio comercial em escala regional e inter-regional;

g) na caracterização ecológica e etológica da paisagem geográfica e problemas conexos;

h) na política de povoamento, migração interna, imigração e colonização de regiões novas ou de revalorização de regiões de velho povoamento;

i) no estudo físico-cultural dos setores geoeconômicos destinado ao planejamento da produção;

j) na diversificação regional da política educacional e sanitária;

k) na planificação dos sistemas industriais regionais e na localização de suas unidades de produção;

l) na estruturação ou reestruturação dos sistemas de circulação;

m) no estudo e planejamento das bases físicas e geoeconómicas dos núcleos urbanos e rurais;

n) no aproveitamento, desenvolvimento e preservação dos recursos naturais;

o) no levantamento e mapeamento destinado à solução dos problemas regionais;

p) na caracterização quantitativa e estrutural das populações e das forças de trabalho;

q) na planificação de obras públicas;

r) na divisão administrativa da União, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

II — a organização de congressos, comissões, seminários, simpósios e outros tipos de reuniões, destinados ao estudo e divulgação da Geografia.

Art. 5.º As atividades profissionais do Geógrafo, tanto as de investigação científica, como as destinadas à elaboração e implantação da política social, econômica e administrativa de órgãos públicos ou as que servirem de apoio às iniciativas de natureza privada, exerce-se-ão através de:

a) órgãos ou serviços de pesquisas e estudos, integrantes de entidades científicas, culturais, econômicas ou administrativas;

b) prestação de serviços ajustados para a realização de determinado estudo ou pesquisa, de interesse de instituições públicas ou particulares, inclusive perícias e arbitramentos;

c) prestação de serviços de caráter permanente ou temporário, sob a forma de consultoria ou assessoramento, a órgãos públicos ou entidades privadas.

CAPÍTULO III

Dos Conselhos Federal e Regionais de Geografia

Art. 6.º A fiscalização do exercício da profissão de Geógrafo será efetuada pelo Conselho Federal de Geografia, com sede na Capital da República, e pelos Conselhos Regionais de Geografia, com sede nas capitais dos Estados e dos Territórios.

Parágrafo único. A fiscalização de que trata este artigo abrange as pessoas referidas no art. 2.º desta

Lei, inclusive no exercício de suas funções contratuais.

Art. 7.º Compete, também, ao Conselho Federal de Geografia:

I — orientar, supervisionar e disciplinar as atividades da profissão do Geógrafo em todo o território nacional, diretamente, ou através dos Conselhos Regionais de Geografia;

II — difundir as modernas técnicas de pesquisas e aplicações das ciências geográficas, e empenhar-se pela sua valorização;

III — promover a aplicação dos conhecimentos geográficos nos trabalhos de planejamento em que se fizerem necessários ou úteis esses conhecimentos;

IV — elaborar o Regimento Interno do Conselho Federal de Geografia;

V — organizar os Conselhos Regionais, fixar-lhes as composições e circunscrever-lhes a jurisdição provisória e definitiva;

VI — aprovar os Regimentos Internos dos Conselhos Regionais de Geografia;

VII — julgar, em última instância, os recursos interpostos nos Conselhos Regionais de Geografia;

VIII — resolver as questões encaminhadas pelos Conselhos Regionais;

IX — expedir resoluções destinadas à fiel interpretação e execução desta Lei;

X — deliberar sobre questões referentes ao exercício das atividades afins à do Geógrafo;

XI — convocar periodicamente reuniões de conselheiros federais e regionais para fixar diretrizes sobre assunto de interesse da profissão;

XII — elaborar o Código de Deontologia do Geógrafo.

Parágrafo único. As questões atinentes às atividades afins com as outras profissões, referidas no item X, serão resolvidas através de entendimentos com os órgãos diretores dessas profissões.

Art. 8.º O Conselho Federal de Geografia e os Conselhos Regionais de Geografia serão os órgãos consultivos dos poderes públicos, em todos os assuntos relacionados à profissão de Geógrafo.

Art. 9.º Os Conselhos instituídos nesta Lei são dotados de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira.

Art. 10. O Conselho Federal de Geografia terá, no Distrito Federal, as atribuições correspondentes às dos Conselhos Regionais nos Estados e Territórios.

Art. 11. Os Conselhos de Geografia criados por esta Lei serão constituídos de brasileiros natos ou naturalizados em pleno gozo de seus direitos civis, cujos diplomas profissionais estejam registrados de acordo com a legislação em vigor e as disposições desta Lei.

Art. 12. Aos Conselhos Regionais de Geografia incumbe proceder à qualificação como Geógrafo dos que preencherem as condições estabelecidas nesta Lei, bem como fiscalizar o exercício da atividade profissional dos Geógrafos sujeitos à sua jurisdição.

Art. 13. O Conselho Federal de Geografia compõe-se de um presidente, um vice-presidente, um secretário-geral, um tesoureiro e cinco conselheiros, eleitos para mandatos de 3 (três) anos, em reunião dos delegados dos Conselhos Regionais, por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, realizando-se

tantos escrutínios quantos se fizerem necessários à obtenção desse **quorum**.

§ 1.º Na mesma reunião e pela forma prevista neste artigo serão eleitos cinco suplentes para o Conselho Federal.

§ 2.º Cada Conselho Regional terá direito a até três delegados à reunião prevista neste artigo.

§ 3.º Os mandatos dos membros do Conselho Federal serão exercidos a título honorífico.

Art. 14. Os Conselhos Regionais de Geografia serão constituídos de seis membros, no mínimo, e de doze, no máximo, eleitos por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, em assembleia geral dos geógrafos nas respectivas regiões e que estejam em pleno gozo de seus direitos.

Art. 15. O voto é obrigatório, salvo nos casos de impedimento ou justa causa reconhecidos pelo Presidente dos respectivos conselhos.

Art. 16. Os membros dos Conselhos Regionais de Geografia e seus suplentes são eleitos por três anos, seus mandatos exercidos a título honorífico e considerados serviços relevantes.

Art. 17. Os presidentes de cada Conselho terão apenas voto de qualidade.

Art. 18. A responsabilidade administrativa do Conselho Federal de Geografia recai sobre seu presidente, inclusive para o efeito de prestação de contas.

Art. 19. São atribuições dos Conselhos Regionais de Geografia:

I — fiscalizar o exercício das atividades profissionais dos geógrafos sujeitos à sua jurisdição, bem como punir os seus infratores, cabendo-lhe, ainda, representar às autoridades competentes acerca de fatos que forem apurados e cuja decisão não seja de sua alçada;

II — aplicar sanções disciplinares, estabelecidas nesta Lei;

III — organizar e manter o registro profissional dos Geógrafos;

IV — expedir as carteiras profissionais;

V — contratar pessoal administrativo necessário ao funcionamento do Conselho;

VI — resolver as questões de ordem e as representações acerca dos serviços de registro e das infrações desta Lei, bem assim decidir sobre as mesmas, com recursos para o Conselho Federal de Geografia;

VII — designar delegado-eleitor para a escolha dos membros do Conselho Federal;

VIII — elaborar o seu Regimento Interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal de Geografia.

Art. 20. A responsabilidade administrativa de cada Conselho Regional de Geografia cabe ao respectivo presidente, inclusive a prestação de contas perante o Conselho Federal de Geografia.

Art. 21. O exercício de cargo de Conselheiro Regional é incompatível com o de membro do Conselho Federal.

Art. 22. O Geógrafo que, inscrito no Conselho Regional de um Estado ou Território, desejar exercer

a atividade profissional em outro Estado ou Território, em caráter permanente, assim entendido o exercício da profissão por mais de 90 (noventa) dias, é obrigado a requerer inscrição secundária no quadro respectivo ou para ele transferir-se.

Art. 23. Os Conselhos Federal e Regionais de Geografia só poderão deliberar com a presença da maioria absoluta de seus membros.

CAPÍTULO IV

Do Patrimônio

Art. 24. Constitui renda do Conselho Federal de Geografia:

a) doações e legados;

b) subvenções;

c) um quinto da renda bruta de cada Conselho Regional, excetuada a proveniente de legados e subvenções.

Art. 25. Constitui renda dos Conselhos Regionais de Geografia:

a) doações e legados;

b) subvenções;

c) quatro quintos das multas aplicadas;

d) quatro quintos das anuidades recolhidas;

e) quatro quintos da taxa de registro facultativo de qualquer contrato, parecer ou documento profissional a ser fixada no Regimento Interno.

CAPÍTULO V

Das Anuidades e Taxas

Art. 26. O Geógrafo para poder exercer a profissão é obrigado a se inscrever no Conselho a cuja jurisdição estiver sujeito e munir-se da Carteira Profissional, devendo recolher uma anuidade ao respectivo Conselho até o dia 31 de março de cada ano, acrescida de 20% quando o pagamento for efetuado fora desse prazo.

Art. 27. Os Conselhos Federal e Regionais de Geografia poderão cobrar taxa pela expedição ou substituição da Carteira Profissional, a qual, além de servir como documento da profissão, terá valor legal de Carteira de Identidade em todo o Território Nacional.

Art. 28. As taxas, anuidades ou quaisquer emolumentes autorizados por esta Lei, serão arbitrados pelo Conselho Federal de Geografia, bem como as provenientes de renovação de inscrição e de aplicação de multas.

CAPÍTULO VI

Das Penalidades

Art. 29. A competência para aplicar penalidades aos Geógrafos cabe exclusivamente ao Conselho Regional em que esteja inscrito ao tempo do fato passível de punição.

Parágrafo único. A jurisdição disciplinar estabelecida neste artigo não derroga a jurisdição comum, quando o fato constituir crime punido em lei.

Art. 30. São penas disciplinares aplicáveis pelos Conselhos Regionais:

a) advertência confidencial, em aviso reservado;

b) censura confidencial, em aviso reservado;

c) censura pública, em publicação oficial;

d) suspensão do exercício profissional pelo período de até 3 (três) meses;

e) cassação do exercício profissional, ad referendum do Conselho Federal de Geografia.

§ 1.º Em matéria disciplinar, o Conselho Regional de Geografia decidirá de ofício ou em consequência de representação de qualquer membro do Conselho.

§ 2.º A decisão do Conselho será sempre precedida de audiência do acusado ao qual será dada ampla oportunidade de defesa.

§ 3.º De qualquer penalidade aplicada caberá recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, para o Conselho Federal, com efeito suspenso nos casos das alíneas d e e deste artigo.

§ 4.º As denúncias contra membros dos Conselhos Regionais serão recebidas quando devidamente assinadas e acompanhadas da indicação de elementos comprobatórios do alegado.

CAPÍTULO VII

Disposições Gerais

Art. 31. A habilitação para o exercício da profissão de Geógrafo deverá ser requerida até 180 (cento e oitenta) dias após a regulamentação desta Lei.

Art. 32. Enquanto não forem instalados os Conselhos Regionais, suas atribuições serão exercidas pelo Conselho Federal de Geografia.

Art. 33. Trezentos e sessenta dias após a regulamentação desta Lei é vedado o exercício de atividade de Geógrafo aos que não portarem o documento de habilitação expedido na forma prevista nesta Lei.

Art. 34. A apresentação da carteira profissional de Geógrafo será obrigatoriamente exigida para inscrição em concurso, assinatura em termos de posse ou de quaisquer documentos, sempre que se tratar de prestação de serviço ou desempenho de função atribuída ao Geógrafo, nos termos previstos nesta Lei.

Art. 35. A prestação de contas será feita anualmente ao Conselho Federal de Geografia e aos Conselhos Regionais de Geografia, pelos respectivos presidentes, as quais, após aprovadas, serão submetidas à homologação do Conselho Federal de Geografia.

Art. 36. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei dentro de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 38. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 25 de março de 1976. — **Henrique de La Rocque**, Vice-Presidente, no exercício da Presidência — **Itamar Franco**, Relator — **João Calmon** — **Arnon de Mello** — **Gustavo Capanema** — **Paulo Brossard** — **Helvídio Nunes**.

PARECER N.º 513, DE 1976

Da Comissão de Constituição e Justiça
Relator: Senador Nelson Carneiro.

Cabe a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade e juridicidade da Emenda Substitutiva, oferecida pela dourta Comissão de Educação e Cultura, sem voto divergente, ao Projeto de Lei da Câmara n.º 76, de 1975, que "disciplina a profissão de Geógrafo, e dá outras providências".

A emenda substitutiva estende-se por 34 artigos, e em nenhum deles encontrei vício a apontar, no que tange à sua constitucionalidade e juridicidade.

No âmbito desta Comissão, não há obstáculo à tramitação do Projeto.

É o meu voto.

Sala das Comissões, 31 de março de 1976. — **Accioly Filho**, Presidente — **Nelson Carneiro**, Relator — **José Lindoso** — **Dirceu Cardoso** — **Leite Chaves** — **Heitor Dias** — **Helvídio Nunes** — **Henrique de La Rocque**.

PARECER N.º 514, DE 1976

Da Comissão de Legislação Social
Relator: Senador Franco Montoro.

Originário da Câmara dos Deputados, objetiva o projeto em estudo disciplinar a profissão de Geógrafo, assim entendido, na forma do art. 2.º, "o licenciado e o bacharel em Geografia ou em Geografia e História pelas Faculdades de Filosofia, de Ciência e Letras ou Institutos de Geociências das Universidades oficiais ou oficialmente reconhecidas; o engenheiro geógrafo, formado pelo Ministério do Exército; o portador de diploma de Geógrafo, expedido por estabelecimentos estrangeiros similares de ensino superior, após reválidação no Brasil".

O projeto, distribuído inicialmente à dourta Comissão de Educação e Cultura, recebeu longo e meticoloso parecer do eminentíssimo Senador Itamar Franco, que, apontando algumas incorreções em seu texto, concluiu por Substitutivo, aprovado à unanimidade.

Analizando-se as duas proposições, a originária da Câmara dos Deputados e a aprovada pela referida Comissão, fácil é de concluir-se pelo maior acerto e objetividade desta última.

Ali, disposta a matéria em sete Capítulos, são disciplinados todos os aspectos formais do exercício da profissão, neles incluídos a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Geografia, órgãos incumbidos, basicamente, da sua fiscalização.

No que concerne à competência desta Comissão, entendemos ser o projeto da maior oportunidade e interesse. Sempre consideramos que a regulamentação das profissões de nível superior é medida de elevado alcance social, pois, só assim, podem os bacharéis, formados em nossas Universidades, adquirir um status profissional que lhes permita competir, com possibilidades de êxito, no mercado do trabalho.

No caso particular, a regulamentação da profissão de Geógrafo é uma antiga reivindicação da classe, constituída de engenheiros militares e de diplomados pelas Faculdades de Filosofia. Para os primeiros, a regulamentação, embora necessária, não é tão sentida, por quanto se constitui numa especialização dentro da profissão de militar. Para os segundos, no entanto, a questão assume vital importância, pois, sem ela, sua atividade está, permanentemente, ameaçada de ser incluída como atribuição de outras profissões, embora possua características inconfundíveis.

Acompanhando, assim, o parecer da Comissão de Educação e Cultura, que examinou, em profundidade, a matéria, somos pela aprovação do Substitutivo apresentado.

Sala das Comissões, 5 de agosto de 1976. — **Nelson Carneiro**, Presidente — **Franco Montoro**, Relator — **Jarbas Passarinho** — **Accioly Filho** — **Mendes Caldeira**.

PARECERES N°S 515 E 516, DÉ 1976

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 158, de 1975, que “dispõe sobre a locação, pelas instituições de previdência, de imóveis do tipo popular para segurados com renda inferior a dois salários mínimos”.

PARECER N° 515, DE 1976
Da Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Senador Leite Chaves

O presente Projeto, aprovado nesta Comissão e na Comissão de Legislação Social, teve a sua discussão sobreposta em Plenário, em razão do Requerimento nº 116/76 ali formulado pelo Senador Franco Montoro.

Não há fato novo algum a considerar, mesmo porque na discussão ali iniciada nada se apresentou para que esta Comissão altere o seu parecer.

Dessa forma reiteramos a posição anterior de reconhecimento dos aspectos de juridicidade e constitucionalidade do projeto e opinamos pelo seu encaminhamento à Comissão de Legislação Social conforme Requerimento aprovado em Plenário, apresentando a seguinte

EMENDA N° 1 — CCJ

Substituam-se no art. 1º as palavras “... inclui-se a obrigatoriedade da...” por “... dar-se-á preferência à...”

Sala das Comissões, 12 de maio de 1976. — Accioly Filho, Presidente — Leite Chaves, Relator — Henrique de La Rocque — Otto Lehmann — Nelson Carneiro, com restrições — Helvídio Nunes, com restrições — José Lindoso — Heitor Dias.

PARECER N° 516, DE 1976

Da Comissão de Legislação Social

Relator: Senador Franco Montoro.

Em virtude do Requerimento nº 116/76, de nossa autoria, retorne ao exame desta Comissão o PLS nº 148/75, que dispõe sobre a locação, pelas instituições de previdência, de imóveis do tipo popular para segurados com renda inferior a dois salários mínimos.

Reexaminada a matéria no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, o ilustre Senador Leite Chaves voltou a reconhecer a sua juridicidade e constitucionalidade e a opinar pela sua aprovação, tendo em vista que nenhum fato novo havia sido argüido que recomendasse uma mudança de orientação.

Não procedem as alegações da Liderança da Maioria de que, se aprovado o presente projeto, se estaria transformando o INPS em um concorrente do BNH na construção de casas populares para venda sem correção monetária.

O que objetiva a proposição do ilustre Senador Milton Cabral, de forma clara e precisa, é obrigar o INPS a aplicar suas reservas técnicas na construção de casas populares para locação a segurados com renda inferior a dois salários mínimos. Não se trata de venda, muito embora os locatários gozem do direito de opção de compra, mas subordina esta à legislação do Sistema Financeiro de Habitação.

Igualmente não procedem as alegações de que o PLANHAP — Plano Nacional de Habitações Populares — criado pelo BNH, já atende satisfatoriamente às necessidades habitacionais dos trabalhadores de baixa renda.

Se efetivamente isto viesse ocorrendo, o número de favelados não crescia dia-a-dia e o déficit habitacional do País não aumentaria de ano para ano, condonando grande parcela de nossa população a um nível miserável de vida.

O fato é que os trabalhadores que percebem mensalmente menos de dois salários mínimos não têm meios de adquirir qualquer imóvel, por mais modesto que seja, restando-lhe, como única opção

para morar condignamente, recorrer à casa alugada, e mesmo assim isso só será possível com apoio oficial.

Como bem acentuou o ilustre autor da matéria “indiscutível hoje em dia é a convicção de que a habitação constitua fator da maior importância e componente indispensável na formulação de qualquer programa sério que objetive alcançar a estabilidade social. São a habitação, alimentação e educação os três principais condicionantes para o homem sobreviver e adquirir condições de lutar pela vida com perspectivas de vencer, ou pelo menos não se tornar um ser miserável. A multiplicação dos miseráveis constitui a grande barreira que se antepõe à consolidação de qualquer regime”.

Quando da discussão, em Plenário, do presente Projeto, o ilustre Senador Petrônio Portella disse da necessidade do estabelecimento de normas que possibilitem minimizar o problema habitacional das camadas mais pobres de nossa população, mesmo que para tanto seja indispensável abrir-se mão da cobrança de juros compensatórios ou da rigidez da atual correção monetária.

Tem razão o ilustre Líder, mas somente instituições como o INPS, que não objetivam lucros, é que podem tornar realidade um empreendimento de tal envergadura, de tamanho alcance social.

Somos, pois, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 148/75, e pela rejeição da emenda apresentada pela Douta Comissão de Constituição e Justiça, vez que a mesma retira a obrigatoriedade de construção de casas populares, o que desvirtuaria completamente a finalidade da proposição em tela.

Sala das Comissões, 5 de agosto de 1976. — Nelson Carneiro, Presidente Franco Montoro, Relator — Accioly Filho — Jarbas Passarinho — Mendes Canale.

PARECER N° 517, de 1976

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 7, de 1975, que “dispõe sobre a aplicação, na Amazônia Ocidental, dos benefícios previstos na legislação em vigor”.

Relator do Vencido: Senador Nelson Carneiro

O Projeto, no entender da maioria da Comissão, é injurídico, porque, no caput do art. 1º e em seu § 2º, visa a estender, por força de Lei, âmbito de Decreto, ato do Poder Executivo.

Ao assim decidir, a Comissão reconhece que, se possível fosse a tramitação da proposição, ela traria efetivos benefícios à Amazônia Ocidental.

Sala das Comissões, 4 de agosto de 1976. — Accioly Filho, Presidente — Nelson Carneiro, Relator — Italívio Coelho — Dirceu Cardoso — José Lindoso — José Sarney — Helvídio Nunes — Heitor Dias.

VOTO VENCIDO DO SR. SENADOR LEITE CHAVES

O projeto sob estudo, de autoria do ilustre Senador Geraldo Mesquita, objetiva definir a aplicação das isenções fiscais previstas no art. 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e estendidas, através do art. 1º do Decreto-Lei nº 356, de 15 de agosto de 1968, às áreas da Amazônia Ocidental.

Estatui o primeiro — D.L. nº 288/67, art. 9º —, que “estão isentas do imposto sobre produtos industrializados todas as mercadorias produzidas na Zona Franca de Manaus, quer se destinem ao seu consumo interno, quer a comercialização em qualquer ponto do território nacional”. Dispõe a norma seguinte — D.L. nº 356/68, art. 1º —, que “ficam estendidas às áreas pioneiras, zonas de fronteira e outras localidades da Amazônia Ocidental, favores fiscais concedidos pelo Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e seu regulamento, aos bens e mercadorias recebidos, oriundos, beneficiados ou fabricados na Zona Franca de Manaus, para utilização e consumo interno naquelas áreas”.

A matéria está regulamentada pelo Decreto nº 63.871, de 20 de dezembro de 1968, que estabelece, no seu art. 3º, *verbis*:

"Art. 3º A entrada de produtos nacionais destinados ao consumo interno ou à utilização nas áreas referidas no art. 1º será feita com isenção dos impostos sobre produtos industrializados e circulação de mercadorias, desde que adquiridos através da Zona Franca de Manaus e dos entrepostos da referida Zona Franca nas cidades de Porto Velho, no Território de Rondônia, Boa Vista, no Território de Roraima e Rio Branco, no Estado do Acre."

As áreas que constituem a Amazônia Ocidental são aquelas mencionadas no art. 1º do próprio Decreto nº 63.871/68, em harmonia com o § 4º do art. 1º do D.L. nº 291/67 e § 1º do art. 1º do D.L. nº 356/68, e integram-se pelos Estados do Amazonas e Acre e os Territórios de Rondônia e Roraima.

Em sua fundamentada justificativa traça o Autor o quadro das razões econômicas e sociais que levaram o Governo a instituir a Zona Amazônica de livre comércio, destacando, no entanto, que o Decreto nº 63.871/68, ao determinar o favor tributário para as mercadorias nacionais destinadas ao consumo interno naquela região, "não estabeleceu exceções quanto à sua origem". E acrescenta: "Mesmo porque, em caso contrário, estaria discriminando onde a lei não discriminou." O fato, porém, é que a falta de indicação expressa tem prejudicado os produtos originários da Amazônia Ocidental, conforme entende até mesmo a Coordenação de Tributação da Secretaria da Receita Federal, na qual o Autor buscou melhor interpretação para a questão, e onde foi-lhe informado que "tal entendimento deveria estar explícito na Lei".

Diz ainda, na Justificativa, o ilustre Senador Geraldo Mesquita, que "não se entende, aliás, possa ser outro o entendimento burocrático em vigor, já que, beneficiar com isenção os produtos oriundos das demais regiões do País e negar o mesmo benefício à área que se pretende atender com tal isenção, seria o mesmo que penalizar, sob o ponto de vista tributário, a Amazônia Ocidental, que é exatamente a região de menor poder aquisitivo".

Visando a dar correta interpretação aos dispositivos legais relativos à espécie, oferece o presente projeto, no qual manda aplicar aos produtos manufaturados ou beneficiados na Amazônia Ocidental e destinados ao consumo interno, as isenções previstas na legislação atinente à Zona Franca, ressaltando, ao final, que a providência "não tem praticamente nenhuma repercussão financeira para a União", conforme o demonstrativo que apresenta, da arrecadação do IPI na área, em confronto com os demais Estados da Federação.

Diante do exposto, e considerando que o projeto tem por escopo tornar fora de dúvida uma norma implícita em Lei, não existindo óbices quanto aos aspectos jurídicos e constitucionais, somos pela sua aprovação.

Sala das Comissões, 23 de junho de 1976. — Leite Chaves.

PARECER Nº 518, DE 1976

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 135, de 1976 — Complementar, que "estende aos trabalhadores rurais o abono previsto para os trabalhadores urbanos, a ser pago pelo FUNRURAL dentro de suas disponibilidades".

Relator: Senador José Sarney

Inspirada na Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, que instituiu, no País, a gratificação de Natal — ou 13º salário, como ficou conhecida —, a Lei nº 4.281, de 8 de novembro de 1963, mandou aplicar, com a denominação de abono especial, idêntico benefício em favor dos aposentados e pensionistas do sistema previdenciário.

A matéria pertence, hoje, sob o título de abono anual, à Consolidação das Leis da Previdência Social (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976), arts. 65 a 67, que estabelecem:

"Art. 65. O abono anual será devido ao aposentado e ao pensionista e corresponderá a 1/12 (um doze avos) do valor total percebido no ano civil.

Art. 66. O abono anual é extensivo ao segurado que durante o ano tenha recebido auxílio-doença por mais de 6 (seis) meses e aos dependentes que por igual período tenham recebido auxílio-reclusão.

Art. 67. O abono anual será pago até o dia 15 de janeiro do exercício seguinte ao vencido."

De autoria do ilustre Senador Franco Montoro, o projeto sob exame objetiva levar aquele obséquio às categorias que percebam proventos ou pensões decorrentes do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), subordinada sua concessão à disponibilidade financeira do Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL).

Ao analisá-lo percebe-se, portanto, de início, que propõe uma prestação incerta, dependente de casual sobra de recursos, tal como enuncia seu art. 1º:

"Sempre que as disponibilidades do FUNRURAL o permitirem, poderá o Ministério da Previdência e Assistência Social atribuir aos aposentados e pensionistas abrangidos pelo Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL) abono anual, observados os critérios previstos na Lei nº 4.281, de 8 de novembro de 1963" (grifo nosso).

O caráter aleatório da proposta demonstra a sua injuridicidade, eis sujeitar à força de lei uma norma fortuita, já que a concessão do abono dependerá sempre da existência ou não de numerário disponível no FUNRURAL.

A eventual ocorrência de superávit no orçamento daquela autarquia, demonstrada pelo Autor na Justificação — atual e, segundo acredita, futura —, não satisfaz ao requisito constitucional que subordina a criação de encargos na previdência social à indicação da "correspondente fonte de custeio total" (art. 165, parágrafo único), bastando, para tanto, verificar-se que o benefício a que pretende equiparar-se (o abono aos aposentados e pensionistas do INPS), tem, para cobertura das despesas dele decorrentes, a contribuição da União, empregados e empregadores (8% cada), sobre o 13º salário — como determina o art. 3º da Lei nº 4.281/63 —, independendo, portanto, do encaixe do Instituto Nacional de Previdência Social.

A omissão de referência expressa à fonte de custeio, na espécie, teria, obviamente, outra implicação: a de remeter os gastos à despesa pública, onerando-a, já que para manter o PRORURAL estão empenhados recursos específicos do Tesouro Nacional (Lei Complementar nº 11/71, art. 15, item II, e Decreto-Lei nº 1.146/70, art. 3º), contrariando desse modo o preceituado no art. 57, item II, da Carta Magna, que distingue à exclusiva competência do Presidente da República, a iniciativa das leis que:

"Art. 57, II. criem cargos, funções ou empregos públicos ou aumentem vencimentos ou a despesa pública" (grifos nossos).

Sob outro aspecto, e em atendimento à recomendação do art. 103 do Regimento Interno, temos de verificar a inconformidade da proposição quanto à técnica legislativa, anotando, neste particular, os seguintes itens:

I — O projeto é intitulado, inadequadamente, de Lei Complementar, que são aquelas leis definidas na Constituição (art. 46, II) como complementares a ela mesma, a Lei Maior, por isso que exige,

para sua aprovação, quorum privilegiado (art. 50), daí constituírem, como ensina Miguel Reale, um "tertium genus de leis, que não ostentam a rigidez dos preceitos constitucionais, nem tampouco devem comportar a revogação (perda da vigência) por força de qualquer lei ordinária superveniente" (Parlamentarismo Brasileiro, págs. 110/1);

II — Na sua Ementa, diz o projeto estender "aos trabalhadores rurais" etc., quando, o mais acertado seria adotar o caminho do seu próprio art. 1º, que indica "aposentados e pensionistas abrangidos pelo Programa" etc., visto como o sistema do PRORURAL abrange, realmente, não apenas os trabalhadores rurais, mas também os pescadores (Decreto nº 71.498/72, art. 1º, e Decreto nº 73.617/74, art. 2º, item I, alínea c);

III — A sujeição do benefício, como vimos, a fator accidental, elide a eficácia da lei, tornando-a norma inócuia, sem o que se chama de "matéria de Lei", ou seja, sem conteúdo material ou formal, o que contraria princípios basilares da elaboração legislativa.

Dispensados, outrossim, da manifestação sobre o mérito, conforme a proibição do artigo 104, § 1º, alínea b do Regimento Interno, e muito embora reconhecendo os elevados propósitos do Autor, somos, no entanto, diante do exposto, contrário à aprovação do projeto, por não atender aos preceitos jurídicos constitucionais e de técnica legislativa exigidos para a espécie.

Sala das Comissões, 4 de agosto de 1976. — Accioly Filho, Presidente — José Sarney, Relator — José Lindoso — Nelson Carneiro, com restrições — Italívio Coelho — Otto Lehmann — Heitor Dias — Helvídio Nunes.

PARECER Nº 519, DE 1976

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 25, de 1976, que "dispõe sobre a contribuição previdenciária devida pelos Municípios ao Instituto Nacional de Previdência Social".

Relator: Senador Helvídio Nunes

O projeto sob exame, de autoria do ilustre Senador Nelson Carneiro, visa a estabelecer a contribuição compulsória dos municípios em favor do Sistema Geral da Previdência Social, no valor de 5% (cinco por cento) das parcelas mensais recebidas do Fundo de Participação dos Municípios, valor esse que será retido pelo estabelecimento de crédito depositário, para posterior recolhimento ao INPS.

Serão os municípios obrigados, ainda, a um outro desconto, correspondente a mais 2% (dois por cento) sobre o montante mensal do referido Fundo de Participação, destinado à regularização de eventuais débitos anteriores com o Instituto Nacional de Previdência Social.

Justificando-o, assinala o Autor que as dificuldades no cumprimento, por parte dos municípios, da obrigação legal de recolher as contribuições devidas como entidades empregadoras vêm se agravando a ponto de comprometer a própria estabilidade municipal.

"A situação apontada" — acrescenta o Senador Nelson Carneiro — "transforma as prefeituras municipais em relapsas perante o próprio Governo Federal e, por outro lado, cria óbices quase intransponíveis para o planejamento necessário ao bom êxito administrativo."

Reconhecendo, embora, os elevados propósitos que nortearam a proposição, verifica-se, no entanto, que ela esbarra, de início, no dispositivo constitucional — art. 57, item I — que remete à exclusiva competência do Presidente da República, a iniciativa de leis que disponham sobre matéria financeira. Além disso, constranger as municipalidades a permitir descontos compulsórios em suas rendas, certamente contraria o princípio da autonomia, assegurado na Lei Maior, verbis:

"Art. 15. A autonomia municipal será assegurada:

II — pela administração própria, no que respeite ao seu peculiar interesse, especialmente quanto:

a) à decretação e arrecadação dos tributos de sua competência e à aplicação de suas rendas ..."

Dianto do exposto, e dispensados na forma do art. 104, § 1º, alínea b, do Regimento Interno, da manifestação sobre o mérito, somos contrários ao acolhimento do projeto, por não satisfazer preceitos constitucionais.

Sala das Comissões, 4 de agosto de 1976. — Accioly Filho, Presidente — Helvídio Nunes, Relator — José Lindoso — Nelson Carneiro, vencido — Heitor Dias, vencido — José Sarney — Italívio Coelho.

PARECER Nº 520, DE 1976

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 121, de 1976, que "estabelece normas de proteção salarial, a serem cumpridas pelas beneficiárias de contratos de pesquisa de petróleo com "Cláusula de Risco".

Relator: Senador José Sarney

O Projeto do eminentíssimo Senador Orestes Quêrcia, nº 121, de 1976, pretende para os trabalhadores das empresas que pesquisarão petróleo, sob as normas da chamada "Cláusula de Risco", a equiparação — em salários e vantagens — aos servidores que, na PETROBRÁS, exercem funções equivalentes.

Tal equiparação, segundo o artigo 2º do Projeto, deve alcançar, inclusive, os reajustamentos concedidos pela empresa estatal, quer os voluntários, quer os decretados por força de decisão judicial.

Saliente-se, de início, que as empresas beneficiárias de contratos de pesquisas de petróleo ainda não existem, formalmente, pois se ignoram os resultados da concorrência, pelo que igualmente inexiste, até esta data, os assalariados que, por medida preventiva, se desejam amparar.

Por outro lado, legislando-se em tais condições, não se sabe se as empresas, eventualmente vencedoras dos editais de concorrência pública internacional para a exploração petrolífera, sob a cláusula de risco, irão operar com a sua estrutura jurídica original ou se, ao contrário, formarão empresas subsidiárias para as novas tarefas. Na primeira hipótese, os efeitos do Projeto alcançariam todos os trabalhadores de uma determinada empresa que viesse a pesquisar o petróleo, mesmo os que não estivessem diretamente vinculados aos trabalhos da exploração petrolífera.

Pelo princípio da equiparação salarial adotada pela Consolidação das Leis do Trabalho — a todo trabalho igual corresponde igual salário — o escriturário de uma empresa, por exemplo, não pode perceber menos que um outro escriturário de funções equivalentes da mesma empresa, independentemente da sua atividade vincular-se ou não à pesquisa do petróleo.

As empresas concessionárias da pesquisa de petróleo, pois, sofreriam os efeitos multiplicadores das regras estabelecidas pelo Projeto, inexistentes, entre as condições exigidas dos concorrentes, à época dos editais.

Entretanto, a essência do Projeto, relativamente à competência desta Comissão, diz respeito ao seu propósito de intervir no domínio econômico, estabelecendo compulsoriamente, para determinadas empresas privadas, pisos salariais (e demais vantagens) fixados por outra empresa de atividades equivalentes, mas da órbita do Direito Público.

Tal reivindicação, a nosso ver, investe contra a sistemática da Constituição Federal que, em diversos dispositivos do seu Título III — "Da Ordem Económica e Social" — deixa bem clara a definição brasileira pelo regime da economia de mercado.

A intervenção do Estado na economia, por força da conceitação constitucional, somente se justifica em determinadas situações excepcionais, "quando indispensável por motivo de segurança

nacional ou para organizar setor que não possa ser desenvolvido com eficácia no regime de competição e de liberdade de iniciativa, assegurados os direitos e garantias individuais" (artigo 163 da Constituição).

E ainda enfatiza a Constituição Federal:

"Art. 170. Às empresas privadas compete, preferencialmente, com o estímulo e apoio do Estado, organizar e explorar as atividades econômicas.

§ 1º Apenas em caráter suplementar da iniciativa privada o Estado organizará e explorará diretamente a atividade econômica.

§ 2º Na exploração, pelo Estado, da atividade econômica, as empresas públicas e as sociedades de economia mista reger-se-ão pelas normas aplicáveis às empresas privadas, inclusive quanto ao direito do trabalho e ao das obrigações."

Esta, pois, a filosofia que modela a organização econômica do País, não deixando margem a dúvidas quanto à opção brasileira pelo regime de mercado e da livre iniciativa.

Sob tal regime, a equiparação salarial dos trabalhadores de uma empresa a paradigmas de outra empresa, seria uma intervenção indébita e doutrinariamente paradoxal. A fixação dos salários a serem pagos por uma empresa privada — além do mínimo legal e de outros benefícios garantidos por Lei — é uma decorrência do mercado de trabalho, resultante da concorrência legitimada numa economia de mercado.

Em se tratando, especialmente, de empresas que assumirão os chamados "contratos de risco", não se pode saber, por antecipação, se obterão êxito ou não nas suas pesquisas. Mesmo que tenham prejuízos de monta, entretanto, não se eximirão dos seus compromissos trabalhistas e tributários, exigidos pela legislação brasileira.

Aí a característica bem definida de uma economia de mercado, que envolve todos os empreendimentos numa parcela de risco a que nenhum empresário pode escapar. Se, além dos riscos inerentes ao empreendimento, o Estado ainda obriga o empresário a equiparar sua folha de pagamento de pessoal a de outras empresas, notadamente às folhas de empresas públicas, então se teria alterado substancialmente a orientação da política econômica determinada pela Constituição.

Ressalte-se mais que, pelo artigo 165 da Constituição, o Estado assegura aos trabalhadores um elenco de direitos essenciais que patrocinam todos os contratos profissionais firmados no País. A própria equiparação salarial é acolhida (e melhor detalhada na Consolidação das Leis do Trabalho), mas no âmbito da mesma empresa. Também acolhido — no item XIV do referido artigo — o direito ao reconhecimento das convenções coletivas do trabalho, através das quais, no regime da livre empresa, o assalariado pode alcançar as suas melhores conquistas na faixa dos salários e das vantagens a que faz juz. A tal elenco gerador de direitos, entretanto, não se pode acrescentar a equiparação pretendida pelo Projeto sem graves ruturas na ordem jurídica estabelecida.

Isto posto, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 121, por injurídico e inconstitucional.

Safa das Comissões, 4 de agosto de 1976. — Accioly Filho, Presidente — José Sarney, Relator — José Lindoso — Dirceu Cardoso — Heitor Dias — Itálvio Coelho — Helvídio Nunes.

PARECER Nº 521, DE 1976

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 129, de 1976, que "concede aos representantes comerciais benefícios da Legislação Social".

Relator: Senador Helvídio Nunes

A Consolidação das Leis do Trabalho, em seu artigo 3º, considera empregado:

"toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste, e mediante salário."

E no respectivo parágrafo único, esclarece:

"Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual."

2. Como se verifica, a definição legal, ao generalizar, obedeceu à boa técnica e fugiu à casuística sempre perigosa. Assim, quem comprovar que:

- a) seja pessoa física;
- b) que preste serviços de natureza não eventual a empregador;
- c) sob a dependência do referido empregador;
- d) mediante salário,

terá evidentemente, a condição de empregado, usufruindo dos respectivos direitos e tendo, em contrapartida, as correspondentes obrigações.

3. Assim, são empregados todos aqueles que satisfizerem aos requisitos mencionados acima, competindo à Justiça do Trabalho dirimir as dúvidas porventura ocorrentes.

4. Pretende-se através do Projeto de Lei do Senado nº 129/76, apresentado pelo ilustre Senador Franco Montoro, estender aos Representantes Comerciais os benefícios da Legislação Social.

5. Ora, no Quadro a que se refere o art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho (que relaciona as atividades e profissões em vigor seja de empregados, empregadores, agentes autônomos do comércio, profissionais liberais, etc.) os Representantes Comerciais se situam no 3º Grupo da Confederação Nacional do Comércio, ao lado dos Corretores de Mercadorias, Corretores de Navios, Corretores de Imóveis, Despachantes Aduaneiros, Despachantes (exceto aos Despachantes Aduaneiros), Leiloeiros, Comissários e Consignatários, Agentes de Propriedade Industrial, Corretores de Jóias e Pedras Preciosas, Corretores de Café, empresas de Assessoramento Periciais, Informações e Pesquisas e Administradores de Consórcio.

Note-se — e é importante salientar — que os respectivos empregados são definidos como empregados de agentes autônomos do comércio.

Assim sendo, os representantes comerciais são agentes autônomos do comércio e podem ter empregados, como acima enunciado.

Conceder aos representantes comerciais, pessoas físicas, que "comprovadamente executem suas tarefas sem o auxílio de terceiros, os benefícios de férias, gratificações de Natal, inclusão no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, participação, como beneficiários, do Programa de Integração Social — PIS, vinculação e amparo previdenciário, decisão, pela Justiça do Trabalho, das controvérsias oriundas de execução do contrato de prestação de serviço, etc., será contraria toda a sistemática da Consolidação das Leis do Trabalho, que concede tais benefícios somente a empregados.

6. Note-se, para que não se omita, que os representantes comerciais como, de resto, os trabalhadores autônomos em geral, já são contribuintes obrigatórios da Previdência Social, gozando de todos os benefícios previstos com relação aos empregados, neste particular.

7. A decisão, pela Justiça do Trabalho, das controvérsias oriundas de execução do contrato de prestação de serviços pelos representantes comerciais, contraria frontalmente o disposto no artigo 643 da Consolidação das Leis do Trabalho — que no caso é Lei Orgânica que não poderia ser modificada, em sua estrutura, por dispositivo especial e casuista.

Diz artigo 643:

"Os dissídios, oriundos das relações entre empregadores e empregados, regulados na relação social, serão dirimidos pela Justiça do Trabalho, de acordo com o presente título e

na forma estabelecida pelo processo judiciário do Trabalho."

Ora, os representantes comerciais não são empregados e, por via de consequência, as respectivas controvérsias não poderão ser dirimidas pela Justiça do Trabalho.

Acresce que, segundo o disposto no art. 39, da Lei nº 4.886 de 9 de dezembro de 1965 (que regula, precisamente, as atividades do representante comercial),

"para julgamento das controvérsias que surgirem entre representante e representado é competente a justiça comum".

8. O que se verifica da longa Justificação produzida pelo eminente Senador Franco Montoro é a sua preocupação em defender os interesses — aliás legítimos — daqueles representantes comerciais que, na verdade, assim somente são rotulados não passando, na realidade, de verdadeiros empregados.

Não vemos, todavia, quanto a este aspecto, nenhuma problemática ou dificuldade. Toda pessoa física que, julgando-se empregado, por satisfazer os requisitos previstos no art. 3º da Consolidação das Leis de Trabalho, embora "rotulada" de Representante Comercial, terá sua qualidade certamente reconhecida, bastando reclamar a relação empregatícia perante a Justiça Competente que será, no caso, precisamente, a Justiça do Trabalho. Apreciadas as circunstâncias e as provas, a Justiça do Trabalho decidirá se o Reclamante é, na verdade, um empregado, ou um agente autônomo do comércio (no caso, um representante comercial).

9. Ao louvar-se na Lei nº 4.886/65 — que regula as atividades dos representantes comerciais — o Senador Franco Montoro certamente não partiu da premissa que o Registro nos Conselhos Regionais de Representantes Comerciais configure ou caracterize a autonomia do trabalho desenvolvido. O registro é certamente habilitatório ao exercício da profissão de representante comercial. Não faz prova desse exercício, nem caracteriza — ou deixa de caracterizar — a eventual relação empregatícia. O advogado — o médico — o contador — e tantos outros profissionais liberais, ou trabalhadores autônomos, tanto podem exercer sua atividade sem subordinação hierárquica, como podem ser empregados às quais prestam seus serviços.

Mozart Victor Russomano, Arnaldo Sussekind, Orlando Gomes e tantos outros juristas ilustres, citados na Justificação, simplesmente reconhecem que a autonomia da prestação do serviço se constitui em matéria de fato a ser apreciada e reconhecida em cada caso concreto. A generalização, além de ser perigosa, seria até mesmo impossível, frente aos pressupostos legais já invocados.

Reconhecer os direitos enunciados no Projeto aos Representantes Comerciais significaria concedê-los, também, a todos aqueles que figuram, no Quadro a que se refere o art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, sob pena de se cometer — então sim — grave injustiça, porquanto as situações são absolutamente idênticas: são todos agentes autônomos do comércio.

Note-se, ainda, que a categoria de representantes comerciais não criada pela Lei nº 4.886/65, existe desde o advento da Consolidação das Leis do Trabalho, existindo os sindicatos de representantes comerciais em todo o País, há mais de 30 (trinta) anos. Portanto, há muitas décadas — na verdade há muitos séculos — que os representantes comerciais, atuando automaticamente, exercem sua atividade de mediadores de negócio. São prestadores de serviços. Agem sob sua exclusiva responsabilidade. Não devem satisfações ao representado. Contratam, livremente, a representação comercial e juristas existem que lhes atribuem, até mesmo, a qualidade de comerciantes, corrente a que não se filia a Lei nº 4.886/65, que trata os Representantes comerciais como prestadores de serviços, em caráter autônomo, portanto, sem subordinação hierárquica.

10. O fato de o representante comercial executar a sua tarefa com ou sem o auxílio de terceiros em nada lhe altera a situação ou qualidade. Tudo dependerá do volume dos trabalhos que desempenhe, ou que, até mesmo, deseje desempenhar. A Lei nº 4.886/65

prevê, inclusive, a hipótese de representação exclusiva, que tanto pode ser do interesse do representante como do representado, como, aliás, de ambos, quais forem as vantagens e obrigações correspondentes.

11. Em vista do exposto, ao Projeto de Lei nº 129, de 1976, não fere a Constituição. É, entretanto, injurídico, pois quebra a orientação adotada nos artigos 3º e 643 da Consolidação das Leis do Trabalho, e no artigo 39 da Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965. Fere, portanto, toda a sistemática adotada na legislação vigente na distinção que faz entre empregados e trabalhadores autônomos.

É o parecer.

Sala das Comissões, 4 de agosto de 1976. — Accioly Filho, Presidente — Helvídio Nunes, Relator — José Lindoso — Itálvio Coelho — José Sarney — Dirceu Cardoso — Heitor Dias.

PARECER Nº 522, DE 1976

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 142, de 1976 que "regula a indenização à dependentes e dá outras providências".

Relator: Senador José Sarney

Versa a presente proposição, de autoria do nobre Senador Nelson Carneiro, sobre a indenização devida à mulher que haja vivido, por mais de cinco anos, sob a dependência econômica de solteiro, desquitado, ou viúvo, para sua manutenção e tratamento (art. 1º). O mesmo dispositivo estabelece o rito processual previsto para as ações de alimentos, para cobrança da indenização instituída pelo projeto.

A proposta sob exame contém diversos outros dispositivos, todos eles visando disciplinar o processual judicial, e, também, o modo de fixação da indenização, que deverá revestir a forma de prestações de pensões alimentícias, não podendo ultrapassar o quantum necessário à manutenção e tratamento da beneficiada, "durante um período de tempo equivalente ao da duração da vida em comum, sob dependência econômica" (art. 5º). Esse prazo poderá, entretanto, ser dilatado na hipótese de ser a autora inválida ou maior de setenta anos (art. 5º, parágrafo único).

O art. 7º define os casos em que cessará a indenização. A indenização será suspensa se o indenizante perder as condições financeiras necessárias à satisfação do encargo.

Ao justificar o projeto, diz seu ilustre autor que, em 1973, apresentar a proposição semelhante, que, após longos debates, mereceria parecer favorável deste órgão técnico, com substitutivo. Mas ao chegar à Câmara revisora, foi por ela rejeitado.

Realmente, esta Comissão, em 4 de dezembro de 1973, aprovou, por unanimidade, douto parecer do eminente Senador Wilson Gonçalves, que concluía "favoravelmente ao projeto, por considerá-lo perfeito, sob o aspecto jurídico-constitucional e justo quanto ao mérito".

Não temos por que modificar o entendimento já manifesto por este órgão técnico.

Nos termos do Regimento Interno, compete a esta Comissão opinar sobre o mérito e o aspecto jurídico-constitucional da proposta sob exame.

A matéria versa sobre direito civil. Tem, pois, a União competência para legislar a respeito, conforme expressamente dispõe o art. 8º, XVII, letra b, da Constituição.

O Poder de iniciativa pertence a qualquer membro ou Comissão do Congresso Nacional, eis que a matéria legislada não é daquelas que a Lei Maior reservou exclusivamente ao Poder Executivo (artigos 56, 57 e 65).

Por outro lado, nada existe na proposição que conflite com qualquer dispositivo constitucional.

Sob o ponto de vista estritamente jurídico, a proposição também não atrita com os princípios gerais que regem o direito civil, ou o previdenciário. Pelo contrário, ele está na mesma linha da evolução porque passa o direito, nos tempos atuais.

De fato, no campo do direito civil, a jurisprudência predominante do Supremo Tribunal erigiu em súmula o princípio de que, "comprovada a existência da sociedade de fato entre concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum" (verbete 380). Foi além o Pretório Excelso: Proclamou a validade da disposição testamentária em favor do filho adulterino do testador com sua concubina (súmula 447).

No campo do direito previdenciário, proclamou a súmula 35 que, "em caso de acidente do trabalho ou de transporte, a concubina tem direito de ser indenizada pela morte do amásio, se entre eles não havia impedimento para o matrimônio". E a essa conclusão chegou a Corte Suprema ao fixar a exegese do art. 22 da Lei nº 2.681, de 7-12-1912 e do art. 11, letra e, da Lei de Acidentes do Trabalho.

Ainda quanto à previdência social, a Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, no art. 23 permite a designação, pelo segurado, da companheira que viva na sua dependência econômica, mesmo não exclusiva, quando a vida em comum ultrapasse cinco anos.

Portanto, é meridianamente claro que a proposição sob exame se alia aos princípios gerais que informam o direito civil e previdenciário.

Finalmente, quanto ao mérito propriamente do projeto, entende o relator que se trata de proposta válida, que merece o assentimento deste órgão técnico.

Em conclusão, o parecer é pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 142, de 1976. No mérito, por sua aprovação.

Sala das Comissões, 4 de agosto de 1976. — Accioly Filho, Presidente — José Sarney, Relator — José Lindoso — Itálvio Coelho — Heitor Dias — Dirceu Cardoso — Helvídio Nunes.

PARECER Nº 523, DE 1976 Comissão de Redação

Redação do vencido, para o turno suplementar, do Projeto de Lei do Senado nº 55, de 1975.

Relator: Senador Virgílio Távora

A Comissão apresenta a redação do vencido, para o turno suplementar, do Projeto de Lei do Senado nº 55, de 1975, que declara de utilidade pública as duas potências Maçônicas Grande Oriente do Brasil e Grandes Lojas, os Grandes Orientes Estaduais e as Grandes Lojas Estaduais, bem como as Lojas filiadas às duas potências.

Sala das Comissões, 6 de agosto de 1976. — Renato Franco, Presidente — Virgílio Távora, Relator — Orestes Quêrcia.

ANEXO AO PARECER Nº 523, DE 1976

Redação do vencido, para o turno suplementar, do Projeto de Lei do Senado nº 55, de 1975, que declara de utilidade pública as duas potências Maçônicas Grande Oriente do Brasil e Grandes Lojas, os Grandes Orientes Estaduais e as Grandes Lojas Estaduais, bem como as Lojas filiadas às duas potências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São reconhecidas de utilidade pública as duas potências Maçônicas Grande Oriente do Brasil e Grandes Lojas, os Grandes Orientes Estaduais e as Grandes Lojas Estaduais e, ainda, as Lojas regulares filiadas a ambas as potências.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PARECERES Nºs 524, 525, 526 e 527, DE 1976

Sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 45, de 1975, (nº 366-B, de 1971, na origem), que "altera dispositivos da Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, que dispõe sobre a profissão de Economista".

PARECER Nº 524, DE 1976 Da Comissão de Legislação Social

Relator: Senador Jarbas Passarinho

I — Relatório

Em 1971, o nobre Deputado Dayl de Almeida apresentou o projeto de lei, que tomou o número 366/71, que introduzindo modificações nos artigos 6º, 15, 17 e 19 da Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, que dispõe sobre a profissão de Economista, altera a composição e a denominação dos Conselhos Federal e Regionais, e dá outras providências.

Com a edição da Lei nº 6.021, de 3 de janeiro de 1974, o projeto tornou-se inócuo relativamente à denominação dos Conselhos, dado que foi alterada como pretendida pelo legislador.

Até 13 de junho de 1975, quando foi a plenário da Câmara de Deputados e aprovada a redação final, o projeto tramitou naquela Casa, de onde veio para o Senado Federal.

Os objetivos buscados pela propositura são, como justificados por seu autor, os seguintes:

- evitar que minoria dirija a maioria, na composição dos Conselhos;
- conceder autonomia aos Conselhos Regionais, que terão eleições para sua constituição e não a nomeação pelo Conselho Federal;
- proporcionar a escolha de profissionais experientes, em mandatos nos Conselhos Regionais, para o Conselho Federal;
- dar flexibilidade aos Conselhos Regionais, condicionando a sua jurisdição e a sua constituição aos recursos disponíveis e ao número de economistas legalmente habilitados;
- estabelecer a rotatividade dos cargos de Presidente e Vice-Presidente.

O assunto polêmico está na interpretação do que é maioria ou minoria, no caso. O nobre autor do projeto diz, no que foi seguido por todos os relatores na Câmara dos Deputados, que "na legislação vigente, a minoria vem dirigindo a maioria, pelo simples fato de que certos fatores fazem com que apenas um Sindicato de Economista tenha maioria de votos nas Assembleias eleitorais do Conselho Federal de Economia, salientando-se entre eles a circunstância de que muitos Sindicatos e Associações Profissionais, carentes de recursos, não têm condições de custear as despesas de viagens de seus Delegados Eleitores".

Deste modo, há a existência do chamado voto plural, na medida proporcional ao número de associados de cada Sindicato.

Por outro lado, somente aos economistas sindicalizados é facultado o direito ativo e passivo do voto e, como a imensa maioria dos economistas não é sindicalizada, fica marginalizada dos Conselhos. O projeto de lei sob exame corrige essa anomalia, ao estipular que basta ao eleitor dos referidos Conselhos ser economista, neles registrados e quites com suas anuidades.

Fixa, ainda, o projeto o prazo de um ano para o mandato dos Presidentes e Vice-Presidentes dos diversos Conselhos, permitida a reeleição por duas vezes, condicionada à duração do mandato.

II — Voto do Relator

O Projeto de Lei nº 45/75, que se originou do Projeto de Lei nº 366/71, visa a introduzir modificações substanciais na legislação vigente, que dispõe sobre a profissão de Economista. Isto nada obstante, não foram ouvidas as associações de classe, que agora batem à porta do Senado, para oferecer sugestões.

O ponto vital da propositura reside na questão da "minoria, que dirige a maioria". Ora, os órgãos de classe dos Economistas

Falta página nº 4522

Falta página nº 4523

Falta página nº 4524

Falta página nº 4525

Falta página nº 4526

Falta página nº 4527

Falta página nº 4528

Falta página nº 4529

Falta página nº 4530

Falta página nº 4531

Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.) Aprovado.

SERÁ FEITA A TRANSCRIÇÃO SOLICITADA.

E O SEGUINTE O DISCURSO CUJA TRANSCRIÇÃO E SOLICITADA:

"Meus caros formandos:

Pedi-me vosso Paraninfo, o Presidente Médici, que vos trouxesse seu agradecimento pelo convite que lhe fizestes para participar desse instante supremo de vossa vida acadêmica. Desejou também, que vos transmitisse o otimismo de seu coração de Brasileiro que acredita na força da fé, fonte de esperanças, no milagre do trabalho criador do progresso e na coragem e perseverança de nossa gente, no seu profundo desejo de construir.

Pedi-me, ainda, que ao falar-vos fale não apenas a vós, mas sobretudo para vós. Assim, para cumprir o meu mandato com fidelidade serei direto e exato e não utilizarei modos obliquos de dizer.

Aqui estou portanto, para desincumbir-me da tarefa de representar tão eminente Brasileiro, a qual reconheço difícil, mas declaro sumamente grata ao meu coração e aos meus sentimentos cívicos. Procurarei fazer vosso Padrinho bem presente para vos agradecer a homenagem que lhe prestais e para vos falar, sob sua inspiração e identificado com seus pensamentos, como amigo e simples cidadão, e, também, com a experiência do homem público que teve, em seu governo, a aventura e a grande honra de servir nossa Pátria, como Ministro de Estado.

É a condensação de alguns anos de vivência que, aqui tentarei associar à vossa juventude, que, ávida de ação, enriquecida de notável acervo de conhecimentos e cheia de natural ansiedade e impaciência, demonstra a todo instante a sua vocação de participar na construção de uma grande Nação.

Nos últimos doze anos, fomos testemunhas das profundas reformas introduzidas, particularmente, em nossas estruturas econômicas e sociais. Um esforço múltiplo, sensível aos reclamos do povo e à preservação do interesse nacional, modificou aspectos relevantes da vida brasileira, para ajustá-las a um modelo de país apto a incorporar tecnologias e processos de vida mais adiantados, com as necessárias adaptações às nossas condições, ao nosso caráter e ao nosso temperamento, e, ao mesmo tempo, preservar a nossa integridade histórica e cultural.

Quando, hoje, olhamos para trás e verificamos o caminho percorrido temos justas razões para nos orgulharmos dos objetivos alcançados.

De todas as conquistas realizadas, nenhuma, no entanto, se pode igualar à porta que para o futuro se abriu, mediante a conscientização de toda a Nação Brasileira de que um acelerado desenvolvimento seria possível, mas teria de ser, como foi, um desenvolvimento planejado que, ao dilatar as grandezas econômicas — como um meio apenas — tivesse, como sua própria razão de ser o seu objetivo final, o bem-estar social, pois não há nenhum tipo de desenvolvimento que tenha em si mesmo a sua finalidade: ele é sempre um instrumento que somente pode ter em mira o bem-estar do ser humano. O homem deve ser a meta de qualquer programa de desenvolvimento.

Desse objetivo fizeram Nação e Governo o seu grande desafio. O entusiasmo com que os brasileiros acolheram esse esforço e sacrifício traduziu a confiança nos rumos traçados e a garantia de que, com seu apoio, haveríamos de erradicar os fatores que dificultavam nosso desenvolvimento e impediam a realização de ampla justiça social.

A quem vos fala coube a ventura de assistir à transição do que éramos para o que somos e rara felicidade de poder participar ativamente do processo de desenvolvimento da nossa Pátria.

Se é verdade irrecusável que o Brasil já começa a ascender à posição que lhe cabe no mundo moderno, há, no entanto, longínquos horizontes por alcançar e, neles, um destino grandioso que o nosso povo há de cumprir, pois à medida que se consolidam e se completam as nossas conquistas, etapas novas se descontinam dentro do próprio processo de desenvolvimento, impondo, mais paciente tenacidade, mais inflexível continuidade, mais eficaz ampliação de esforços.

Vale dizer que muito já se fez, mas que muito ainda se precisa de fazer.

Mas, para isso, é mister que todos, neste encontro do presente com o futuro, unam os esforços para o efeito de manter bem viva, em nosso povo, a chama ardente da esperança e do entusiasmo, numa atmosfera social de satisfação, de confiança e de otimismo; que mantenhamos inquebrantável nossa fé no futuro, bem como a determinação de superar os obstáculos, qualquer que seja a sua natureza ou sua extensão. De nada vale, em Nação alguma, os propósitos isolados das elites dirigentes, por mais inteligentes e patrióticos que sejam, se deles não participa o povo integral e profundamente.

E vós, meus jovens formandos, sois o próprio futuro. A ele passastes a pertencer, como projeção do presente.

Chegou o momento de associardes vossas inteligências, vossas vontades e vosso idealismo aos dos brasileiros que, agora, planejam a constroem a Nação a fim de que, num verdadeiro encontro de gerações, somem-se a experiência dos mais velhos com o entusiasmo dos mais jovens, para a mesma luta, pois a vitória, na longa jornada de desenvolvimento, resulta sempre da coesão e da união de todos.

A cada um de vós toca uma grande parcela de responsabilidade no prosseguimento do desenvolvimento nacional muito especialmente pela razão de completardes, alguns, o curso de Administração, outros, o de Ciências Contábeis, ramos do saber técnico indispensáveis à nova metodologia que preside a qualquer empreendimento, quer na administração pública, quer na iniciativa privada.

Os resultados extraordinários que se vêm alcançando em todos os domínios da vida nacional, longe de constituírem simples milagres ou obra do acaso, são frutos, sim, do intenso e perseverante trabalho de construção de todos os brasileiros, orientado, sobretudo, por apropriadas medidas de caráter administrativo.

Trazei sempre em mente que quanto mais complexos o mundo e vida e as múltiplas e incessantes relações que entre um e outra se desenrolam, tanto mais intensa e urgente se torna a administração, quer na área pública, quer na área particular.

Quer os especialistas em Administração, quer os especialistas em Ciências Contábeis são elementos imprescindíveis a qualquer sistema geral de atividade que tenha por finalidade lidar com qualquer aspecto de natureza econômica. Queiramos ou não, vivemos em um mundo dominado pelo fato econômico. A própria educação já entrou no rol das preocupações dos economistas e vem sendo por eles considerada — é bem verdade que em razão da sua importância — como um investimento.

As carreiras que escolhestes — e creio que as escolhestes muito apropriadamente — não correspondem apenas a vossas aspirações individuais, senão também ao apelo de necessidades coletivas.

Buscai, sempre, em vosso trabalho, soluções adequadas a peculiaridades de cada problema, destinadas na Administração Pública — considerados sempre os limites das possibilidades — a eliminar os desniveis dos estados de desenvolvimento, a propiciar crescimento mais homogêneo à economia do País, sem perda de tempo de energias criadoras e de recursos, quase sempre tão escassos em face das necessidades e sem o risco da subestimação temerária dos nossos problemas e da inversão das prioridades. Soluções que visem a conquista do equilíbrio social e assegurem a maior soma de benefícios em proveito dos mais necessitados. Soluções adequadas que assegurem, no campo da Empresa Privada a eficiência indispensável a uma cres-

cente participação na economia do País e a um aumento de produtividade que proporcione a redução dos custos em benefício final da grande maioria que dispõe de menor poder aquisitivo garantindo, desta forma, a integração efetiva e dinâmica do empresariado na solução dos nossos problemas econômicos e sociais. Pois, no mundo moderno, a verdade é que o Estado não pode abrir mão da cooperação do empresariado, à que cabe, obrigatoriamente, responsabilidade cada vez mais grave na conquista da paz social, de modo que todos os brasileiros possam conviver juntos e felizes, tanto na hora de semear como na hora de colher e, em particular, na hora de repartir.

Mas para bem administrar desejo, ainda, lembrar-vos, que em vossa faina não vos deixes conduzir, unicamente, pela frieza dos números e conceitos técnicos. Em verdade, não podeis excluir, em momento algum, a necessidade da consideração de fatores de outra natureza que não os representados, tão-somente, pelos processos e métodos puramente administrativos. É preciso, também, ajustá-los aos anseios, aos ideais, às esperanças e aspirações da nossa gente, que sempre se mostrou sensível às grandes motivações, dando às decisões vida e calor humano.

De outra parte, nada se poderá construir sem disciplina, já que somente ela torna realidade o respeito aos direitos de todos e cada componente da comunidade, sem autoridade, já que somente a autoridade atende à sede de justiça de todo ser humano; sem o entusiasmo, que nos faz superar todas as dificuldades; sem o otimismo que reflete a fé; sem a audácia, que despreza o medo; sem o arrojo, que cria e aceita mudanças e idéias novas e, mais do que tudo, nada se poderá construir com a subversão da ordem que, valendo-se das liberdades democráticas e pregando o excesso de suas franquias pretende, em verdade, aniquilá-las em benefícios de uns poucos.

E é por isso tudo que vos dirijo, do fundo do meu coração, esta mensagem fraterna, no momento maior da vossa vida acadêmica, quando despertas para uma aurora realmente bela e desafiadora.

Abraçai vossa profissão sem jactância mas com orgulho, honradez, eqüidade, tolerância, respeito e devoção.

Na nossa vida profissional dedicai-vos, unicamente, a construir. Não deixais, jamais de servir, com devoção e lealdade, a quem quer que recorra aos vossos conhecimentos e, sempre que as circunstâncias o permitirem, prestai sem reservas, os serviços de vossa experiência ao bem comum. Não podeis ter, jamais a veleidade de realizar uma administração extrema de erros, mas é preciso que tenhais a humildade de reconhecê-los e de corrigi-los. Ao administrardes, lembrai-vos que o tempo é inexorável e que uma vez perdido, não podeis mais recuperá-lo. Evitai, para tanto, aprender à própria custa, valendo-vos, sem vaidades, das experiências já vividas, ouvindo o mais que puderdes, acolhendo as boas idéias e aceitando as críticas construtivas que apontam falhas e correções.

Tivestes o privilégio de nascer num maravilhoso país, com imensos potenciais acumulados e tendes de ser dignos desse privilégio.

A tarefa que vos aguarda consistirá, essencialmente em assegurar, pelo estudo e pela pesquisa, a maior produtividade dos fatores econômicos, transformando cada segundo, cada minuto em tempo de construir, de multiplicar e concentrar esforços e combater a dispersão de energias.

A vossa espera está um Brasil que passa pela maior transformação de sua História, quando se realiza inegável esforço em busca da racionalização e da solução dos nossos problemas econômicos e sociais, visando a assegurar o clima de paz, de ordem e de tranquilidade que, como tônica de nossa própria experiência, nestes últimos doze anos, nos cumpre preservar e consolidar como uma de suas mais valiosas conquistas.

Dentro desse quadro, vossa tarefa assume contornos definidos e grandiosos e exigirá de vós a persistente busca de novos objetivos

para que não voltemos, jamais, a experiências sociais e políticas já condenadas pelo nosso passado.

Asseguro-vos que o trabalho, a consciência e a honradez com que abraçais o exercício profissional haverão de frutificar para a vossa família, para a comunidade, para a Pátria inteira; que vosso labor será abençoado, que multiplicareis a riqueza do nosso povo e contribuireis para melhorar sua saúde, sua educação e seu bem-estar.

O vosso trabalho, a vossa competência, a vossa dedicação, o vosso suor constituirão a melhor garantia de abundância e de respeito aos bens fundamentais que engradecem a passagem do homem pela terra.

Desejo, finalmente, manifestar minha satisfação pela oportunidade que tive de trazer nossos corações de brasileiros, — do vosso paraninfo e o meu próprio —, cheios de alegria, de emoção e de muita gratidão, para bem junto dos vossos, prêmio dos mais sublimes para quem confiou, e continua a confiar em nossa juventude, sempre palpitante de fé e ardente de amor à Pátria e sempre ansiosa por participar no que denominarei a criação do nosso futuro.

Sede benvindos a esta área da vida. É o Brasil quem vos chama para a construção do seu grande destino, de Nação economicamente rica, politicamente estável e, mais do que tudo, socialmente justa e feliz.

Deus nos ajude a todos, nos caminhos dessa cruzada insigne."

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Item 3:

Discussão, em turno único, da Emenda da Câmara ao Projeto de Lei do Senado nº 20, de 1973, do Senhor Senador Nelson Carneiro (nº 1.493-B/73, na Câmara dos Deputados), que revoga os arts. 3º e 4º do Decreto-Lei nº 389, de 26 de dezembro de 1968, que "dispõe sobre a verificação judicial de insalubridade e periculosidade, e dá outras providências, tendo

PARECERES CONTRÁRIOS, sob nºs 555 e 556, de 1974, e 441, de 1976, das Comissões:

— de Constituição e Justiça;

— de Legislação Social; e

— de Finanças (Audiência solicitada em Plenário).

Em discussão a emenda.

Se nenhum dos Srs. Senadores fizer uso da palavra vou encerrar a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Sobre a mesa requerimento que vai ser lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido e aprovado o seguinte

REQUERIMENTO Nº 343, DE 1976

Nos termos do art. 350, combinado com a alínea e do art. 310 do Regimento Interno, requeiro adiamento da votação da Emenda da Câmara ao Projeto de Lei do Senado nº 20, de 1973, a fim de ser levitá na Sessão de 3-9-76.

Sala das Sessões, 6 de agosto de 1976. — Dinarte Mariz.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — De acordo com a deliberação do Plenário, a matéria fica adiada para a sessão do dia 3 de setembro próximo.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Está esgotada a matéria constante da Ordem do Dia.

O Sr. Roberto Saturnino (MDB — RJ. Pela ordem.) — Sr. Presidente, nos termos do Regimento Interno, solicito a V. Ex^a seja dada a palavra, em nome da Liderança do MDB, ao Senador Gilvan Rocha.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Concedo a palavra ao nobre Senador Gilvan Rocha, que falará pela Liderança do MDB.

Falta página nº 4534

Falta página nº 4535

Falta página nº 4536

Falta página nº 4537

Falta página nº 4538

Falta página nº 4539

Falta página nº 4540

Falta página nº 4541

Falta página nº 4542

Falta página nº 4543

também estamos jubilosos com este passo que o Governo Brasileiro dá, nesse caminho. Senador, a par disto, há necessidade, também, para nós, de buscarmos a diminuição do desequilíbrio na nossa balança comercial, de investirmos, também, e mais aceleradamente, no campo das pesquisas e das ciências. Hoje, o Brasil está gastando mais na importação de bens de capital, de máquinas e equipamentos do que em petróleo; e o pior: 50% dessas importações, no item de bens de capital, são de peças de reposição. Portanto, há necessidade de investirmos mais nessa área, para produzirmos mais e ficarmos menos dependentes dos países industrializados. Em relação ao Nordeste, além da exploração das suas riquezas naturais, é preciso aproveitar o seu principal potencial humano: para isso, é necessário preparar, habilitar melhor o homem do Nordeste. Faço um registro muito importante: um grupo catarinense, "Hering", está implantando um novo projeto, no Nordeste, da ordem de 800 milhões de cruzeiros. O grande óbice encontrado é a falta de mão-de-obra qualificada. Estive, com outros parlamentares, percorrendo o Nordeste, estudando e pesquisando, e constatei com tristeza aquilo que os senhores que são nordestinos conhecem muito melhor do que nós: a falta de instrução para o homem da Região. O homem do Nordeste é inteligente, tem a mesma capacidade de assimilação do homem do Sul, tem todas as qualidades, menos a possibilidade de se instruir, de se habilitar. É preciso que o Governo prepare também esse setor, além do outro que acabamos de citar, no trabalho mais acentuado de pesquisar, de desenvolver a nossa ciência, buscando a tecnologia brasileira. Muito obrigado.

O SR. VIRGILIO TÁVORA (ARENA — CE) — Veja, eminentíssimo Senador Evelásio Vieira, que não negamos nunca, aqui neste plenário, a necessidade do maior investimento em pesquisas e na qualificação da mão-de-obra, que é escassa no Nordeste; e V. Ex^e, veio, agora, confirmar, mais uma vez, o que aqui afirmávamos: a superabundância da não qualificada. Esperamos nós que, com a emenda em tão boa hora apresentada, não pelo Senador João Calmon, mas por esta Casa, em que recursos são atribuídos à Educação numa percentagem nunca vista na história do País, não constante em qualquer Carta Magna, 30%, possa a Nação ter fontes que lhe permitam, com muito mais ênfase, enfrentar aquilo que ela, nos limites dos recursos de que dispõe no momento, faz.

Mas gostaríamos de percutir, dentro do aparte de V. Ex^e, um ponto que será objeto de pronunciamento nosso, futuro, e que preocupações maiores nos traz: não adianta mantermos só um parque; não adianta apenas termos a nossa independência na chamada indústria de base, independência relativa, porque sabe V. Ex^e que não há país, no mundo, que seja completamente independente quanto a essa indústria. É necessário que tenhamos a capacidade de manter essa indústria de base e, principalmente, que tenhamos a capacidade de reposição.

Afirmou V. Ex^e há pouco — e nisso estamos de pleno acordo — o quanto pesa nesse orçamento cambial nosso, na nossa pauta de importação dentro do item Equipamentos, ou subitem das peças de reposição. E é justamente para essa caminhada que o Governo, hoje, enfoca a melhor das suas atenções.

Não poderíamos, Sr. Presidente, Srs. Senadores, terminar sem dizer que esses dois fatos, aqui apresentados, não são isolados. Vem um e outro se somarem a anteriores que demonstram, realmente, que estamos seguindo um caminho, que pode sofrer críticas contra a sua condução, mas que realmente é o caminho certo: a liberação da nossa pauta de importação deste peso imenso dos itens Equipamentos e Insumos Básicos. E isto, Srs., aqui, parece-nos, ficou, com esses exemplos, constatado: o Governo age conscientemente, numa tentativa, para a qual convoca todas as forças vivas desta Nação. (Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Wilson Gonçalves) — Esgotada a lista de oradores.

Nada mais havendo que tratar, vou encerrar a presente sessão, designando para a de segunda-feira próxima, a seguinte

ORDEM DO DIA

— 1 —

Votação, em turno único, do Requerimento nº 326, de 1976, do Sr. Senador Lourival Baptista, solicitando a transcrição, nos Anais do Senado Federal, do discurso proferido pelo Ministro João Paulo dos Reis Velloso, em Frankfurt, Alemanha Ocidental, em 23 de julho de 1976.

— 2 —

Votação, em turno único, do Requerimento nº 328, de 1976, do Sr. Senador Mauro Benevides, solicitando a transcrição, nos Anais do Senado Federal, de editorial do jornal *Tribuna do Ceará*, de 3 de junho de 1976, sob o título "Congresso de Advogados".

— 3 —

Votação, em turno único, do Requerimento nº 340, de 1976, do Sr. Senador Itamar Franco, solicitando urgência, nos termos do art. 371, alínea c, do Regimento Interno, para o Projeto de Lei do Senado nº 40, de 1976, do Sr. Senador Mauro Benevides, que dispõe sobre o processo de fiscalização, pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, dos atos do Poder Executivo e os da Administração Indireta.

— 4 —

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 32, DE 1972

(Tramitando em conjunto com o Projeto de Lei do Senado nº 150, de 1975)

Discussão, em primeiro turno (apreciação preliminar da constitucionalidade, nos termos do art. 296 do Regimento Interno), do Projeto de Lei do Senado nº 32, de 1972, do Sr. Senador Franco Montoro, que determina que todos os benefícios concedidos pelo INPS, sejam reajustados em proporção ao salário mínimo vigente na data de seu início, eliminando desigualdade de critérios, tendo

PARECER, sob nº 310, de 1976, da Comissão:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, com voto vencido do Sr. Senador Dirceu Cardoso.

— 5 —

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 150, DE 1975

(Tramitando em conjunto com o Projeto de Lei do Senado nº 32, de 1972)

Discussão, em primeiro turno (apreciação preliminar da constitucionalidade, nos termos do art. 296 do Regimento Interno), do Projeto de Lei do Senado nº 150, de 1975, do Sr. Senador Orestes Quêrcia, que dispõe sobre reajuste de benefícios concedidos antes de 21 de novembro de 1966 e em manutenção pelo INPS, tendo

PARECER, sob nº 311, de 1976, da Comissão:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, com voto vencido do Sr. Senador Dirceu Cardoso.

O SR. PRESIDENTE (Wilson Gonçalves) — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 17 horas e 35 minutos.)

ATAS DAS COMISSÕES

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES

14ª REUNIÃO, REALIZADA EM 4 DE AGOSTO DE 1976.

Às dez horas e trinta minutos do dia quatro de agosto de mil novecentos e setenta e seis, na Sala Rui Barbosa, presentes os Senhores Senadores Daniel Krieger — Presidente, Saldanha Derzi, Mendes Canale, Mauro Benevides, João Calmon, Accioly Filho, Danton Jobim, José Lindoso e Luiz Viana, reúne-se a Comissão de Relações Exteriores.

Deixam de comparecer, por motivos justificados, os Senhores Senadores Virgílio Távora, Jessé Freire, Augusto Franco, Petrônio Portella, Arnon de Mello, José Sarney, Gilvan Rocha, Itamar Franco e Leite Chaves.

Ao constatar existência de *quorum* regimental, o Senhor Presidente declara abertos os trabalhos, sendo, logo após, lida e aprovada a ata da reunião anterior.

A seguir, em caráter secreto, é apreciada a Mensagem nº 99, de 1976, "do Sr. Presidente da República, submetendo à aprovação do Senado Federal a escolha do Sr. OVIDIO DE ANDRADE MELO, Ministro de Segunda Classe, da Carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto à Tailândia". (Relator: Senador Mauro Benevides.)

Examinada a Mensagem, encerra-se a reunião, lavrando eu, Cândido Hippertt, Assistente da Comissão, a presente ata, que, lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

COMISSÃO DE ECONOMIA

16ª REUNIÃO, REALIZADA EM 4 DE AGOSTO DE 1976

Às dez horas do dia quatro de agosto de mil novecentos e setenta e seis, na Sala "Epitácio Pessoa", sob a presidência dos Srs. Senadores Renato Franco, Vice-Presidente, no exercício da presidência, e Ruy Santos, Presidente eventual, presentes os Srs. Senadores Jarbas Passarinho, Arnon de Mello, Vasconcelos Torres, Luiz Cavalcante, Agenor Maria e Benedito Ferreira, reúne-se a Comissão de Economia.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Srs. Senadores Milton Cabral, Jessé Freire, Paulo Guerra, Franco Montoro, Orestes Quêrcia e Roberto Saturnino.

É dispensada a leitura da Ata da reunião anterior e, em seguida, é dada como aprovada.

São retirados da pauta, para posterior apreciação, os seguintes projetos: Projeto de Lei da Câmara nº 39, de 1976, que "altera a redação de dispositivos do Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942, que dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso de artigos pirotécnicos, e dá outras providências"; e, Projeto de Lei do Senado nº 3, de 1975, que "dispõe sobre o acesso de mercadorias brasileiras a mercados estrangeiros".

Das matérias constantes da pauta dos trabalhos, são relatadas as seguintes:

Pelo Senador Vasconcelos Torres:

Mensagem nº 80, de 1976, do Sr. Presidente da República, submetendo à aprovação do Senado Federal proposta do Sr. Ministro da Fazenda, para que seja autorizada a Superintendência Estadual de Rios e Lagoas (SERLA), autarquia do Rio de Janeiro, a realizar operação de crédito no valor de Cr\$ 7.000.000,00 (sete milhões de cruzeiros), destinado ao financiamento de estudos hidrológicos, hidráulicos e geotécnicos, concluindo o seu parecer favoravelmente à autorização solicitada, na forma do Projeto de Resolução que oferece.

A Comissão aprova, por unanimidade, o parecer do Relator.

Pelo Senador Arnon de Mello:

Projeto de Lei do Senado nº 9, de 1976, que "altera a redação do artigo 2º da Lei nº 6.268, de 24 de novembro de 1975, que dispõe sobre a averbação do pagamento de títulos protestados e dá outras providências", concluindo o seu parecer pela aprovação do projeto, com a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sem debates, a Comissão aprova, por unanimidade, o parecer do Relator.

Pelo Senador Ruy Santos:

Projeto de Lei do Senado nº 40, de 1972, que "dispõe sobre a propaganda comercial de produtos de consumo público, estabelece obrigatoriedade de descrição de qualidade nas respectivas embalagens e determina outras providências", concluindo o seu parecer pela aprovação da Emenda nº 1, de Plenário (Substitutivo) que lhe foi apresentada, com as Subemendas de nºs 1 e 2 da Comissão de Constituição e Justiça.

Sem votos discordantes, a Comissão aprova, por unanimidade, o parecer do Relator.

Pelo Senador Jarbas Passarinho:

Favorável ao Projeto de Lei do Senado nº 5, de 1975, que "dá nova redação ao art. 16 do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, que regula a Zona Franca de Manaus"; e,

Projeto de Lei do Senado nº 154, de 1975-COMPLEMENTAR, que "altera as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970; e 8, de 3 de dezembro de 1970; com as alterações estabelecidas pelas Leis Complementares nºs 17, de 12 de dezembro de 1973, e 19, de 25 de junho de 1974; cria o Banco Nacional do Trabalhador (BNT) e dá outras providências", concluindo o seu parecer por audiência da Comissão de Constituição e Justiça.

Os pareceres são unanimemente aprovados pela Comissão, após usar da palavra o Sr. Senador Luiz Cavalcante.

Pelo Senador Renato Franco:

Favorável ao Projeto de Lei do Senado nº 92, de 1975, que "dispõe sobre a Transferência da Sede da Superintendência da Borracha para a cidade de Manaus".

A Comissão aprova, por unanimidade, o parecer do Relator.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, Daniel Reis de Souza, Assistente da Comissão, a presente Ata que, lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

9ª REUNIÃO, REALIZADA EM 5 DE AGOSTO DE 1976

Às onze horas do dia cinco de agosto de mil novecentos e setenta e seis, na Sala "Clóvis Beviláqua", sob a presidência do Sr. Senador Nelson Carneiro, Presidente, presentes os Srs. Senadores Jarbas Passarinho, Accioly Filho, Franco Montoro e Mendes Canale, reúne-se a Comissão de Legislação Social.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Srs. Senadores Domício Gondim, Henrique de La Rocque e Jessé Freire.

É dispensada a leitura da Ata da reunião anterior e, em seguida, é dada como aprovada.

São relatados os seguintes projetos constantes da pauta dos trabalhos:

Pelo Senador Franco Montoro:

Projeto de Lei da Câmara nº 76, de 1975, que "disciplina a profissão de Geógrafo e dá outras providências", concluindo o seu

parecer pela aprovação do projeto, na forma do Substitutivo apresentado pela Comissão de Educação e Cultura; e,

Projeto de Lei do Senado nº 148, de 1975, que "dispõe sobre a locação, pelas instituições de previdência, de imóveis do tipo popular para segurados com renda inferior a dois salários mínimos", concluindo o seu parecer pela aprovação do projeto e contrário à Emenda de nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

A Comissão aprova, por unanimidade, os pareceres do Relator.

Pelo Senador Jarbas Passarinho:

Contrário ao Projeto de Lei do Senado nº 73, de 1973, que "dispõe sobre a aquisição de veículo automotor por motorista profissional autônomo, nas condições que especifica, e dá outras providências"; e,

Contrário ao Projeto de Lei do Senado nº 47, de 1973, que "dispõe sobre o salário-mínimo profissional do Contador e do Técnico em Contabilidade".

Em discussão os pareceres, o Sr. Senador Franco Montoro usa da palavra e pede vista de ambos os projetos. O Sr. Presidente atende a solicitação de Sua Excelência e concede-lhe vista dos referidos processos.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, Daniel Reis de Souza, Assistente da Comissão, a presente Ata que, lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

COMISSÃO MISTA

Incumbida de examinar e emitir parecer sobre as propostas de emenda à Constituição nºs 23 e 25/76, que "acrescenta dispositivo ao Título "V" — Disposições Gerais e Transitórias, da Constituição Federal"; "Altera a redação do artigo 103 da Constituição Federal".

**I^o REUNIÃO (INSTALAÇÃO), REALIZADA
EM 4 DE AGOSTO DE 1976**

Às dezesseis horas do dia quatro de agosto do ano de mil novecentos e setenta e seis, no Auditório Milton Campos, presentes os Senhores Senadores Cattete Pinheiro, Fausto Castelo-Branco, Augusto Franco, Heitor Dias, Ruy Santos, Otto Lehmann, Otair Becker e Evelásio Vieira e os Deputados Jonas Carlos, Theobaldo Barbosa, Norberto Schmidt, Ademar Pereira, Rezende Monteiro, Santilli Sobrinho, Francisco Amaral, Peixoto Filho e Fernando Coelho, reúne-se a Comissão Mista incumbida de estudo e parecer sobre as Propostas de Emenda à Constituição nºs 23 e 25/76, que "Acrescenta dispositivo ao Título "V" — Disposições Gerais e Transitórias, da Constituição Federal"; "Altera a redação do artigo 103 da Constituição Federal".

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Senadores Mattos Leão, Lázaro Barboza e Ruy Carneiro e os Deputados Ary Kffuri e Expedito Zanotti.

Em obediência ao § 2º do art. 10 do Regimento Comum, assume a Presidência o Senhor Senador Ruy Santos, que declara instalada a Comissão.

A fim de cumprir dispositivo regimental, o Senhor Presidente esclarece que irá proceder a eleição do Presidente e Vice-Presidente. As cédulas são distribuídas e o Senhor Presidente convida para funcionar como escrutinador o Senhor Deputado Ademar Pereira.

Procedida a eleição, verifica-se o seguinte resultado:

Para Presidente:

Deputado Fernando Coelho..... 16 votos
Em branco..... 1 voto

Para Vice-Presidente:

Senador Augusto Franco..... 16 votos
Em branco..... 1 voto

São declarados eleitos, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente, os Senhores Deputado Fernando Coelho e Senador Augusto Franco.

Assumindo a Presidência, o Senhor Deputado Fernando Coelho, agradece a seus pares a honra com que foi distinguido e designa para relatar a matéria o Senhor Deputado Ary Kffuri.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a presente reunião, e, para constar, eu, Mauro Lopes de Sá, Assistente de Comissão, lavrei a presente Ata que, lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente e demais membros da Comissão e vai à publicação.

COMISSÃO MISTA

Incumbida de examinar e emitir parecer sobre a Mensagem nº 59, de 1976-CN, que "altera o Decreto-Lei nº 1.164, de 1º de abril de 1971".

**I^o REUNIÃO, REALIZADA
EM 5 DE AGOSTO DE 1976**

Aos cinco dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e setenta e seis, às dezessete horas, no Auditório "Milton Campos", presentes os Srs. Senadores José Lindoso, Jarbas Passarinho, Luiz Cavalcante, Augusto Franco, Saldanha Derzi, Evandro Carreira, Dirceu Cardoso e Adalberto Sena, e Deputados Newton Barreira, Ubaldo Corrêa, Celso Barros e Joel Lima, reúne-se a Comissão Mista incumbida de examinar e emitir parecer sobre a Mensagem nº 59, de 1976-CN, que "altera o Decreto-Lei nº 1.164, de 1º de abril de 1971".

De acordo com o que preceitua o Regimento Comum, assume a Presidência, interinamente, o Sr. Senador Augusto Franco, que declara instalada a Comissão.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Srs. Senadores Henrique de La Rocque, Virgílio Távora e Vasconcelos Torres, e Deputados Nunes Rocha, Vicente Vuolo, Valdomiro Gonçalves, Gastão Müller, Arnaldo Lafayette, Renato Azeredo e Iturival Nascimento.

Em obediência a dispositivo regimental o Sr. Presidente esclarece que irá proceder a eleição do Presidente e do Vice-Presidente. Distribuídas as cédulas, o Sr. Presidente convida para funcionar como escrutinador o Sr. Deputado Celso Barros.

Procedida a eleição, verifica-se o seguinte resultado:

Para Presidente:
Senador Adalberto Sena 11 votos
Em branco 1 voto

Para Vice-Presidente:
Senador José Lindoso 11 votos
Em branco 1 voto

São declarados eleitos, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente, os Srs. Senadores Adalberto Sena e José Lindoso.

Assumindo a Presidência, o Sr. Senador Adalberto Sena agradece em nome do Sr. Senador José Lindoso e no seu próprio a honra com que foram distinguidos e designa o Sr. Deputado Vicente Vuolo para relatar a matéria, marcando para o dia doze do corrente, a próxima reunião, a fim de apreciar o parecer do Sr. Relator.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião e, para constar, eu, Alfeu de Oliveira, Assistente de Comissão, lavrei a presente Ata que, lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente, demais membros da Comissão e vai à publicação.

MESA

Presidente:
Magalhães Pinto (ARENA—MG)

1º-Vice-Presidente:
Wilson Gonçalves (ARENA—CE)

2º-Vice-Presidente:
Benjamim Farah (MDB—RJ)

1º-Secretário:
Dinarte Mariz (ARENA—RN)

2º-Secretário:
Marcos Freire (MDB—PE)

3º-Secretário:
Tourival Baptista (ARENA—SE)

4º-Secretário:
Lenoir Vargas (ARENA—SC)

Suplentes de Secretários:
Ruy Carneiro (MDB—PB)
Renato Franco (ARENA—PA)
Alexandre Costa (ARENA—MA)
Mendes Canale (ARENA—MT)

**LIDERANÇA DA ARENA
E DA MAIORIA**

Líder
Petrônio Portella
Vice-Líderes
Euclio Rezende
Jorbas Passarinho
José Lindoso
Mattoz Leão
Osires Teixeira
Ruy Santos
Saldanha Derzi
Virgílio Távora

**LIDERANÇA DO MDB
E DA MINORIA**

Líder
Franco Montoro
Vice-Líderes
Mauro Benevides
Roberto Saturnino
Itamar Franco
Evandro Carreira

COMISSÕES

Diretor: José Soares de Oliveira Filho

Local: Anexo II — Térreo

Telefones: 23-6244 e 24-8105 — Ramais 193 e 257

A) SERVIÇO DE COMISSÕES PERMANENTES

Chefe: Cláudio Carlos Rodrigues Costa

Local: Anexo II — Térreo

Telefone: 24-8105 — Ramais 301 e 313

COMISSÃO DE AGRICULTURA — (CA)

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Orestes Quêrcia

Vice-Presidente: Benedito Ferreira

Titulares**ARENA**

1. Vasconcelos Torres
2. Paulo Guerra
3. Benedito Ferreira
4. Itálvio Coelho
5. Mendes Canale

MDB

1. Aenor Maria
2. Orestes Quêrcia

Suplentes

- | | |
|------------------|--------------------|
| ARENA | Suplentes |
| 1. Altevir Teol | 1. Adalberto Senna |
| 2. Olair Becker | 2. Amaral Peixoto |
| 3. Renato Franco | |
| | |
| | |

Assistente: Marcus Vinicius Goulart Gonzaga — Ramal 706

Reuniões: Quartas-feiras, às 10:30 horas.

Local: Sala "Epitácio Pessoa" — Anexo II — Ramal 615

COMISSÃO DE ASSUNTOS REGIONAIS — (CAR)

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Cattete Pinheiro

Vice-Presidente: Aenor Maria

Titulares**Suplentes**

1. Cattete Pinheiro
2. José Guiomard
3. Teotônio Vilela
4. Renato Franco
5. José Esteves

MDB

1. Aenor Maria
2. Evandro Carreira

1. Saldanha Derzi
2. José Sarney
3. Benedito Ferreira

Assistente: Leda Ferreira da Rocha — Ramal 312.

Reuniões: Terças-feiras, às 10:00 horas.

Local: Sala "Epitácio Pessoa" — Anexo II — Ramal 615.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA — (CCJ)

(13 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Accioly Filho

Vice-Presidente: Gustavo Capanemá

2º-Vice-Presidente: Paulo Brossard

Titulares**Suplentes**

1. Accioly Filho
2. José Sarney
3. José Lindoso
4. Helvídio Nunes
5. Itálvio Coelho
6. Euclio Rezende
7. Gustavo Capanemá
8. Heitor Dias
9. Henrique de La Rocque

MDB

1. Dirceu Cardoso
2. Leite Chaves
3. Nelson Carreiro
4. Paulo Brossard

1. Mattoz Leão
2. Otto Lehmann
3. Petrônio Portella
4. Renato Franco
5. Osires Teixeira

Assistente: Maria Helena Bueno Brandão — Ramal 305.

Reuniões: Quartas-feiras, às 10:00 horas

Local: Sala "Clóvis Beviláqua" — Anexo II — Ramal 623.

**Centro Gráfico do Senado Federal
Caixa Postal 1.203
Brasília — DF**

EDIÇÃO DE HOJE: 48 PÁGINAS

PREÇO DESTE EXEMPLAR: Cr\$ 0,50